



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



2021

Relatório das Contas de Governo Municipal

Brejo do Piauí

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021**TC/020116/2021****Exercício de Referência: 2021**

Tipo de Processo	Contas de Governo
Relator	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023, aprovado pela Decisão Plenária nº 41/2022 na Sessão nº 009 de 24/03/2022, publicada no DOTCE de 28/03/2022.

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Composição da Equipe de Fiscalização:

Nome	Matrícula
Maria Aparecida de Melo (Coordenador)	001997-6
Eridan Soares Coutinho Monteiro	002038 9

Gestor:

		Período	
Nome	CPF	Início	Fim
FABIANO FEITOSA LIRA (PREFEITO)	507.947.523-49	01/01/2021	31/12/2021

Contador:

Nome	CPF	Início	Fim
Gina Sobreiro da Costa	042.656.643-26	01/01/2021	31/12/2021

Controlador:

Nome	CPF	Início	Fim
Michel Neri da Cruz	046.295.553-23	01/01/2021	31/12/2021

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
BF - Balanço Financeiro
BGM - Balanço Geral do Município
BO - Balanço Orçamentário
BP - Balanço Patrimonial
CE – Constituição Estadual
CF - Constituição Federal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
DC - Dívida Consolidada
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DFAM - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa
DTP - Despesa Total com Pessoal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC - Lei Complementar
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
PACEX - Plano Anual de Controle Externo

PCE- Prestação de Contas Eletrônica

PIB - Produto Interno Bruto

PPA - Plano Plurianual

RCL - Receita Corrente Líquida

RGF - Relatório de Gestão Fiscal

RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas

RP - Restos a Pagar

RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária

SECEX - Secretaria de Controle Externo

SUS - Sistema Único de Saúde

TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí

VAAF - Valor Anual por Aluno

VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	41

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Brejo do Piauí	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brejo do Piauí.....	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brejo do Piauí.....	12
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada.....	16
Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios	17
Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem	18
Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício (em milhões)	19
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP.....	19
Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior	20
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com o exercício anterior	21
Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior.....	21
Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior	22
Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado	22
Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção.....	23
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção	29
Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados	29
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal	31
Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)	32
Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	33
Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	33
Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso	34

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município	13
Tabela 2 – Despesas fixadas nos instrumentos de planejamento.....	14
Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	24
Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021	24
Tabela 6 – Contribuição para o FUNDEB.....	25
Tabela 7 – Recursos recebidos do FUNDEB	26
Tabela 8 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	26
Tabela 9 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88) ..	27
Tabela 10 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	28
Tabela 11 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS.....	30
Tabela 12 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021	30
Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal	32
Tabela 14 – Apuração do limite de endividamento	35
Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito.....	36
Tabela 16 – Análise do cumprimento das metas fiscais	37
Tabela 17 – Análise do cumprimento da regra de ouro.....	37
Tabela 18 – Análise da preservação do patrimônio	38
Tabela 19 – Pontuação no IEGM 2021 do município de Brejo do Piauí por indicador setorial	41
Tabela 20 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021.....	42
Tabela 21 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021	43
Tabela 22 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021	44

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	11
2.3. Trabalho e Renda	12
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária.....	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita total arrecadada.....	16
3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem	17
3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL	18
3.2.4. Receita tributária e COSIP	19
3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências	21
3.3. Despesa total empenhada	22
3.4. Educação	23
3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB.....	25
3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB.....	25
3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB	26
3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica	27
3.5. Saúde.....	28
3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	30
3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo	31
3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	32
3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo	33

3.8. Análise do equilíbrio financeiro	34
3.9. Dívidas e operações de crédito	35
3.9.1. Limite de endividamento	35
3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito	36
3.10. Cumprimento das metas fiscais.....	36
3.11. Análise da “regra de ouro”	37
3.12. Preservação do patrimônio público	38
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	39
4.1. Balanço Patrimonial - BP	39
4.2. Balanço Orçamentário - BO.....	39
4.3. Balanço Financeiro - BF	40
4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	40
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL	41
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	41
5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.....	42
5.3. Indicador distorção idade-série.....	43
5.4. Avaliação do portal da transparência	44
6. RESUMO DOS ACHADOS	45
Achado 1.....	45
Achado 2.....	45
Achado 3.....	45
Achado 4.....	45
7. CONCLUSÃO.....	46
8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	47

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Brejo do Piauí**, exercício financeiro de 2021, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Desta feita, o parecer e voto será emitido pelo Tribunal, embasado neste relatório técnico e eventual contraditório, para que os Vereadores possam avaliar a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Brejo do Piauí** está inserido na mesorregião **Sudoeste** e no Território de desenvolvimento **VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRAS**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **2267 km²**, ocupando a **25ª** posição no estado. A população estimada para o município em **2021** é de **3850** habitantes, sendo a **189ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **1.7 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://brejodopiaui.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Brejo do Piauí** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.515**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Link para acessar a plataforma Atlas Brasil: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Brejo do Piauí

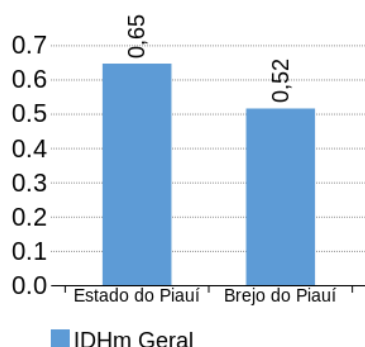
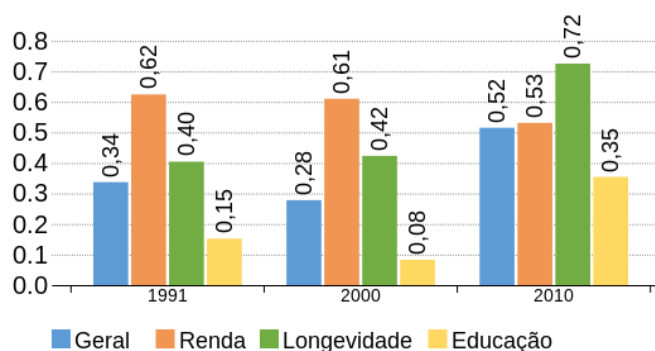


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brejo do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Brejo do Piauí²

PIB	PIB per capita
R\$ 35,02 MI	R\$ 9.037,71
2019	2019

As 3 (três) atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2º) Demais serviços;

3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2019**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.945,35** para os trabalhadores formais, o que representa **1,95** salário mínimo.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Brejo do Piauí** encontra-se na posição **179** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brejo do Piauí



Ainda, o município de **Brejo do Piauí** apresentava um total de **253** pessoas ocupadas⁴ em **2019**, o que representa **6,57%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2021** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	156	19/12/2017	27/12/2017
LDO 2021	175	13/05/2020	29/09/2020
LOA 2021	178	17/12/2020	23/12/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios.

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais estão condicionadas à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário foram analisadas as despesas previstas no PPA (2018/2021) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Despesas fixadas nos instrumentos de planejamento

Exercício	Instrumentos de Planejamento – Despesa Fixada		
	PPA 2018/2021	LDO	LOA
2018	17.817.679,00	17.887.679,00	17.887.679,00
2019	18.708.562,95	18.782.062,95	18.782.062,95
2020	19.599.727,07	19.676.727,07	19.676.727,07
2021	20.490.330,85	20.570.830,85	20.570.830,85
Total	76.917.299,87	76.917.299,87	76.917.299,87

Fonte: Documentação WEB.

Considerando os dados apresentados na Tabela 2, observa-se que houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias do exercício de 2021.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.570.830,85**, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de **R\$ 21.014.614,18**, equivalente a 102,16% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	20.570.830,85	100,00%
(+) Créditos Suplementares	6.991.705,08	34%
(+) Créditos Especiais	438.477,45	
(+) Créditos Extraordinários	23.158,68	
(-) Anulações de Créditos	7.009.557,88	
= Dotação Atualizada	21.014.614,18	102,16%
(-) Despesa empenhada	17.630.005,46	
= Dotação não utilizada	3.384.608,72	

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora e Balanço orçamentário – Peça 1, fls. 1 a 36 e fls. 57/58.

O art. 7º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte de recursos: Superavit Financeiro apurado no BP do exercício anterior; Excesso de Arrecadação; Anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou créditos autorizados em lei; e Operações de Créditos autorizados de forma que juridicamente possibilite o poder Executivo realiza-las até o limite de **60 %** da despesa fixada para o exercício de 2021.

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 6.991.705,08, que corresponde a **34%** da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.

O Diário Oficial dos Municípios (DOM), por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no DOM de decretos do município, esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da CE do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Peça 1, fls. 1 a 36.

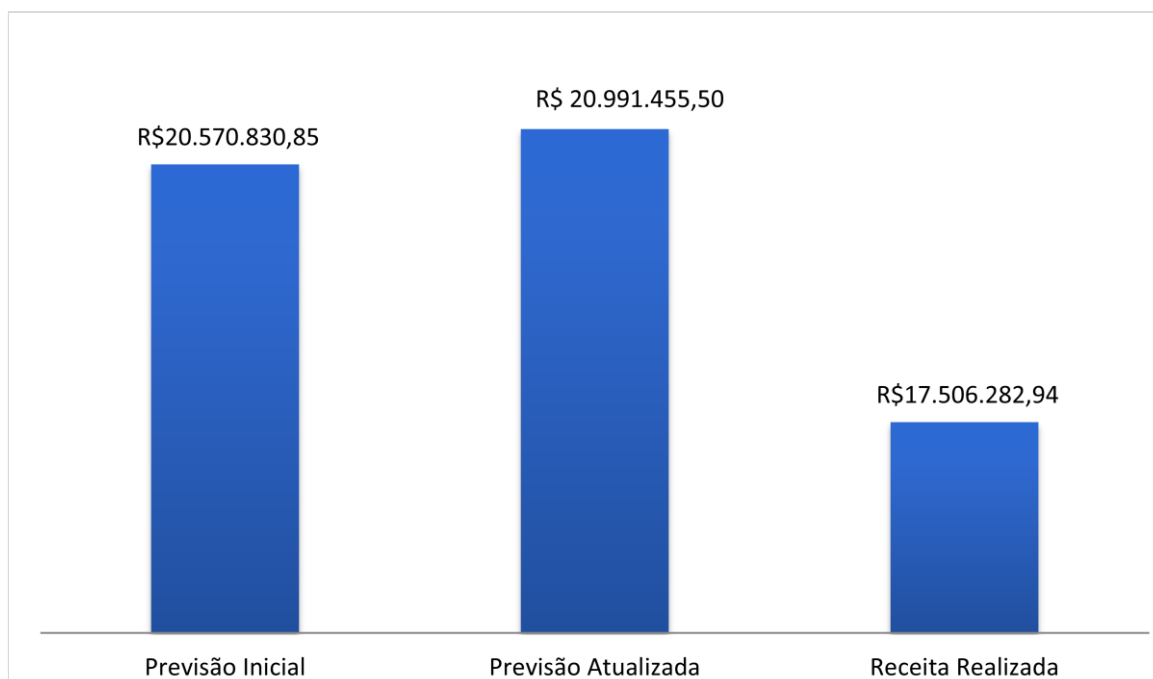
Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada.

3.2. Receitas

3.2.1. Receita total arrecadada

A Receita total arrecadada, menos as deduções foi de R\$ 17.506.282,94, correspondendo a 85,10% em relação à receita prevista inicial, representando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$ 3.064.547,91.

Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada

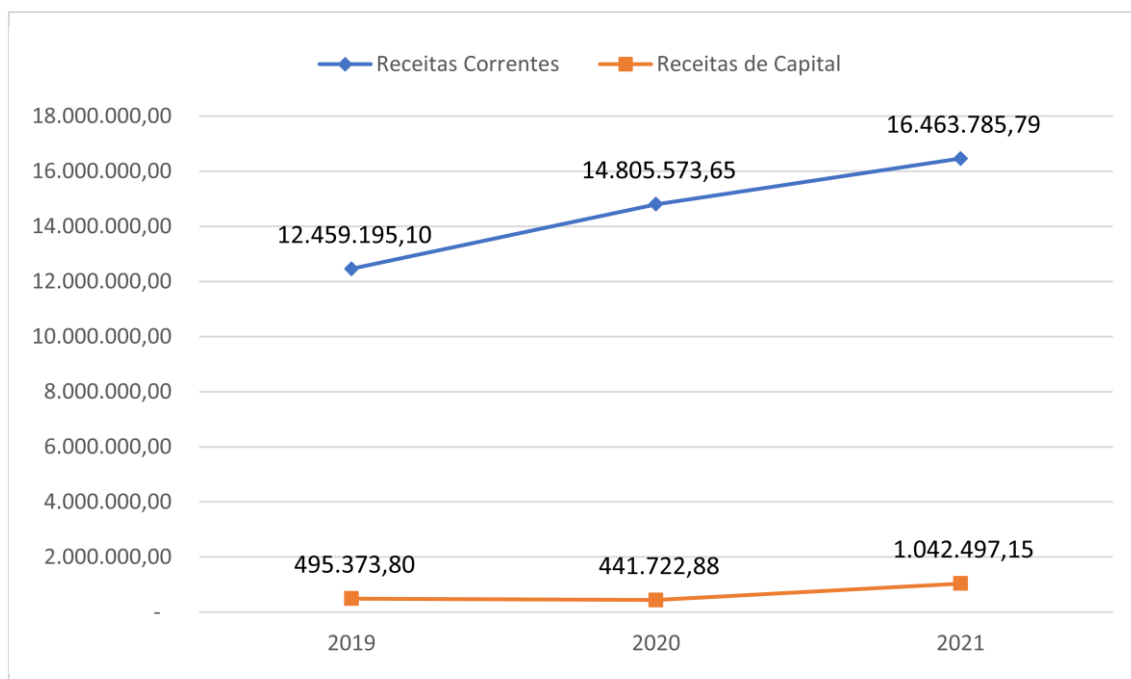


Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário – Peça 1, fls. 57/58.

A receita prevista atualizada (R\$ 20.991.455,50) diverge em R\$ 23.158,68 do valor da dotação atualizada (R\$ 21.014.614,18) conforme item 3.1.3 – Alterações Orçamentárias e Balanço Orçamentário. Vide **achado 3** do item 4.2.

O Gráfico 5 apresenta a evolução trienal da receita corrente e de capital realizada no período de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios



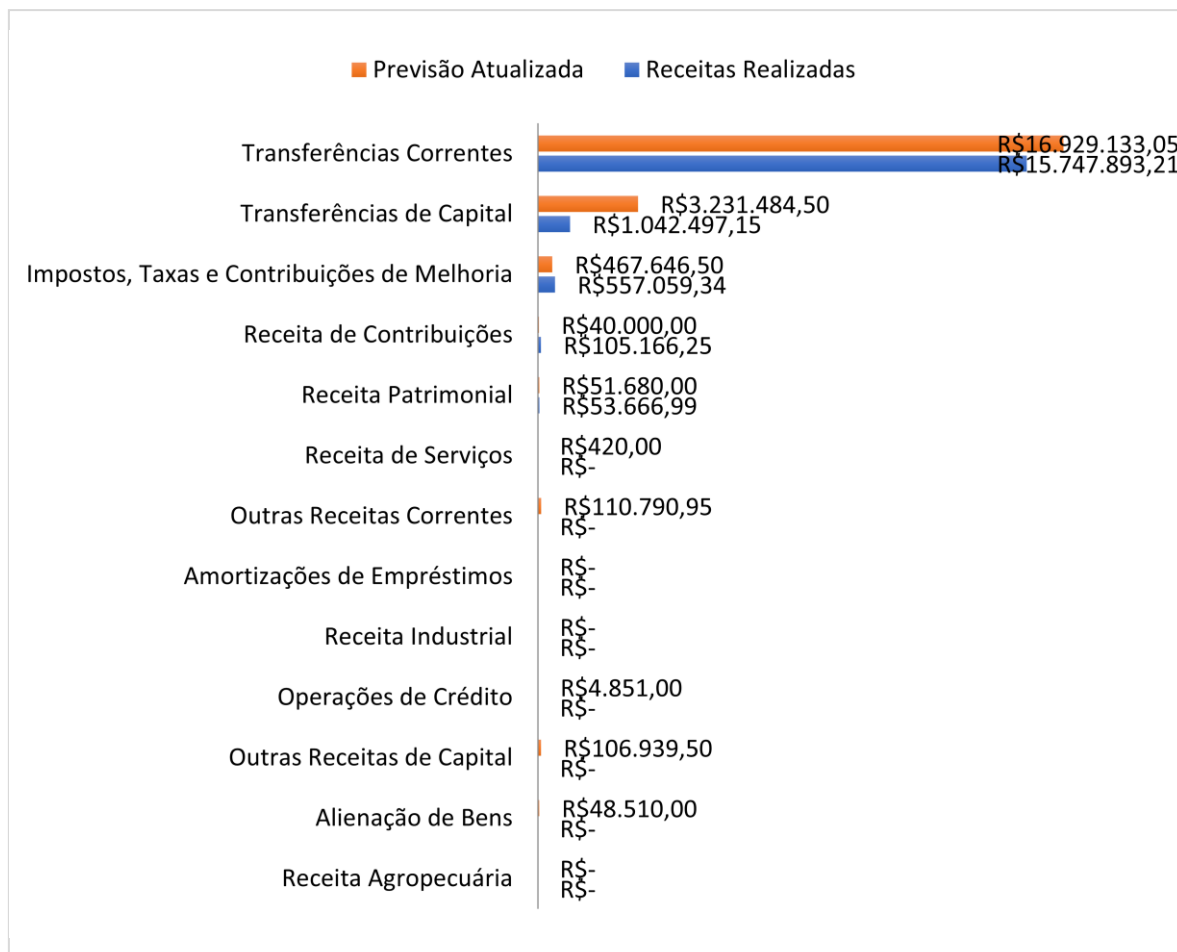
Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário – Peça 1, fls. 57/58.

O Gráfico revela o crescimento das receitas correntes e de capital, exceto com relação a receita de capital de 2020 que teve uma queda em relação ao exercício de 2019. Também é notável a representatividade das receitas correntes em relação às receitas de capital.

3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem

No Gráfico 6 são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem



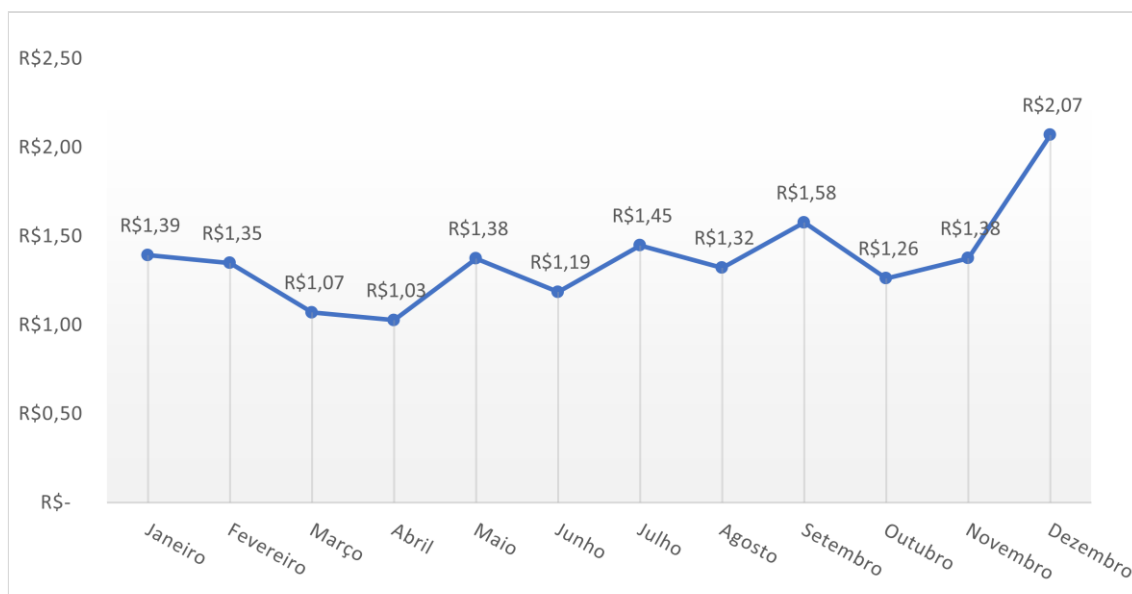
Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário – Peça 1, fls. 57/58.

No Gráfico 6 observa-se que as receitas arrecadadas foram inferiores aos valores previstos, exceto com relação as receitas provenientes de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Receitas de Contribuição; e Receita Patrimonial. Destaca-se, porém, com maior expressividade as arrecadações das receitas oriundas das Transferências Correntes.

3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do município apurada no exercício foi de R\$ 16.463.785,79.

Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício (em milhões)



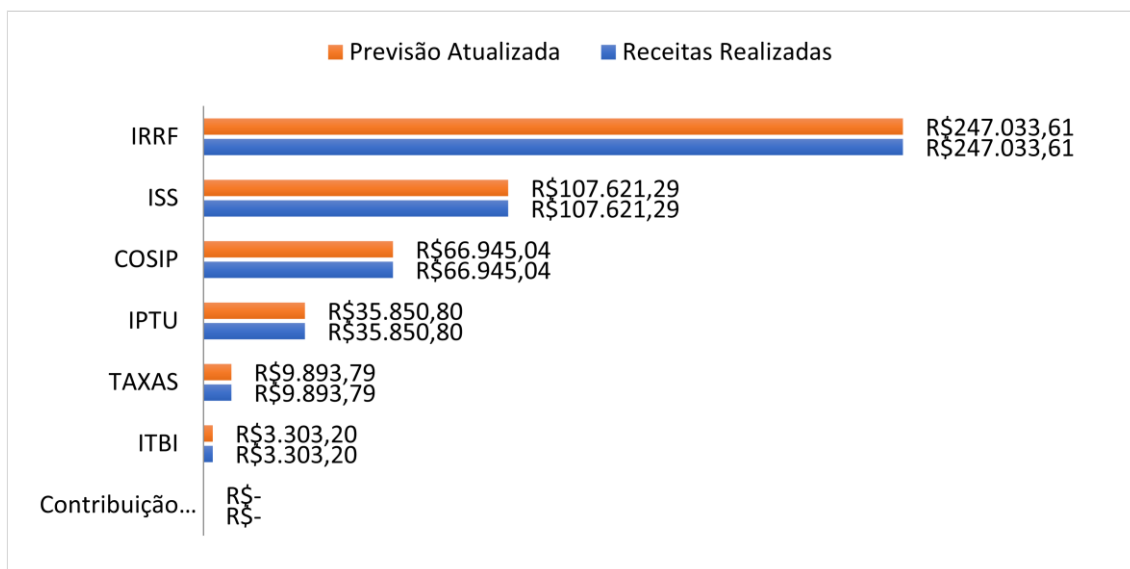
Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03.

3.2.4. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de R\$ 662.225,59, correspondendo a 130,48% em relação à previsão atualizada.

Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP

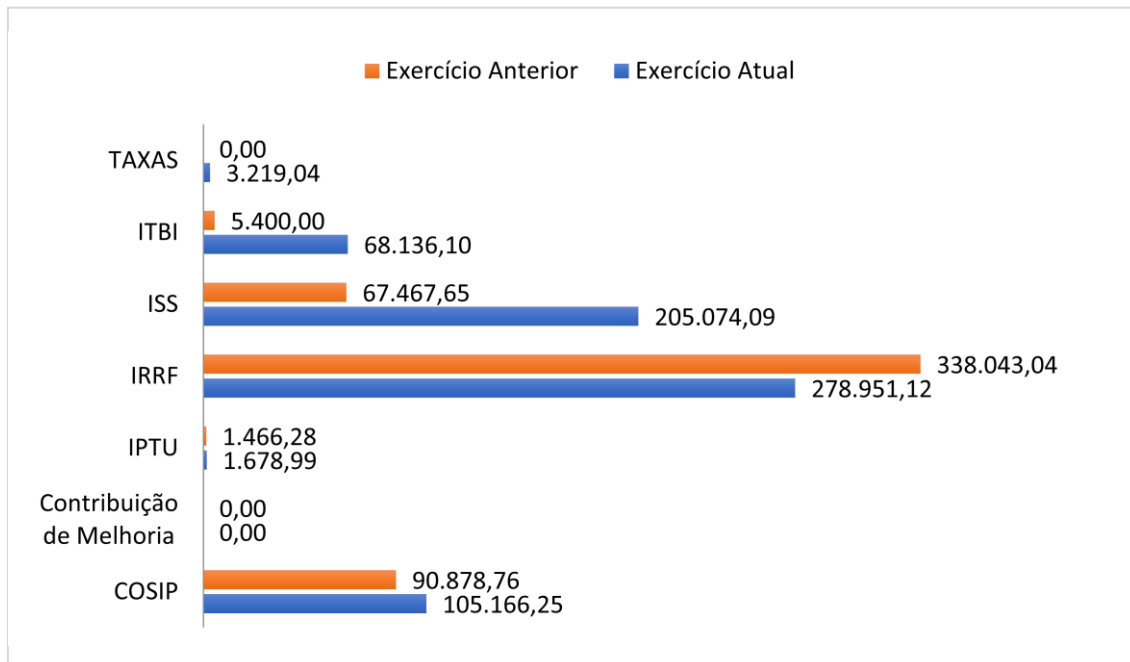




Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo Receita Tributária e COSIP.

O Gráfico 9 apresenta o comparativo da receita arrecadada e COSIP do exercício atual com o anterior.

Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior



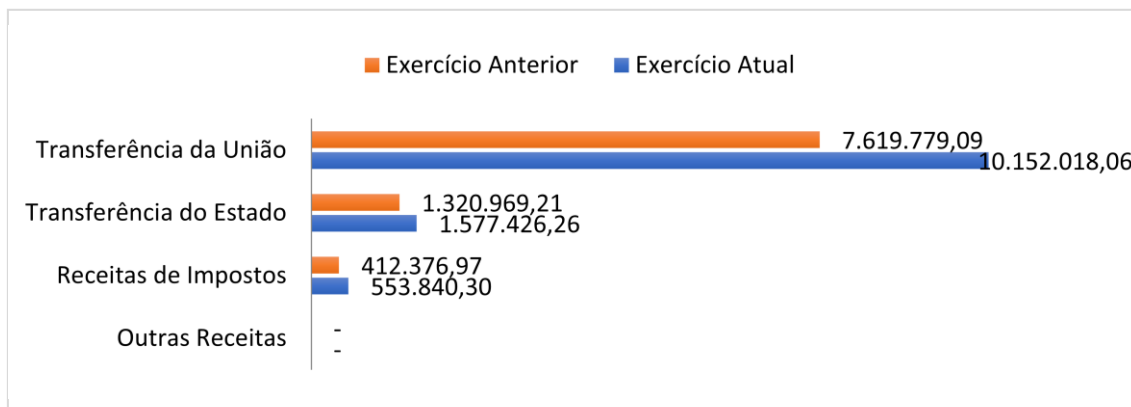
Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo Receita Tributária e COSIP.

A receita tributária e COSIP deste exercício foram superiores as arrecadações do ano anterior, exceto a arrecadação do IRRF que foi menor.

3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 12.277.452,19, conforme detalhado no Gráfico 10.

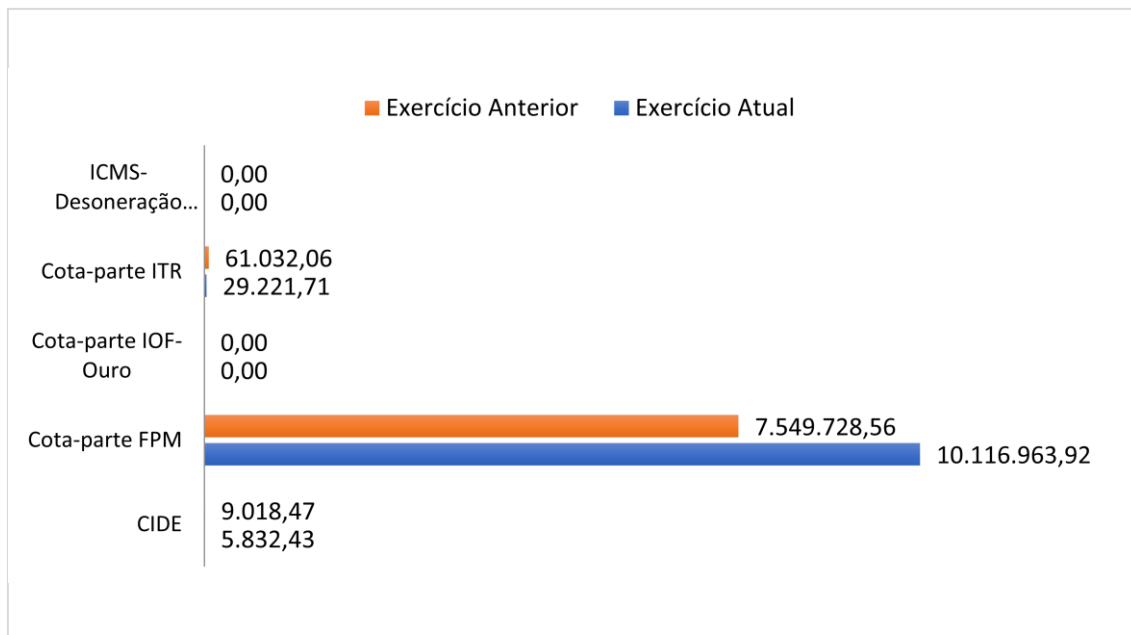
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo Receita Impostos e Transferências (Peça XX).

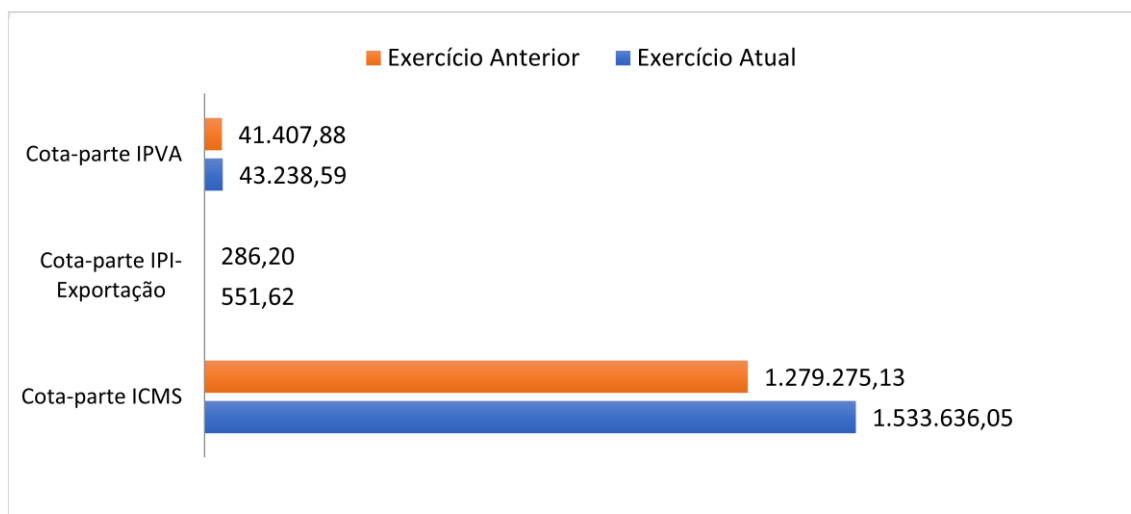
Os gráficos a seguir apresentam o comparativo das receitas transferidas da União e do Estado, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo Receita Impostos e Transferências.

Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior

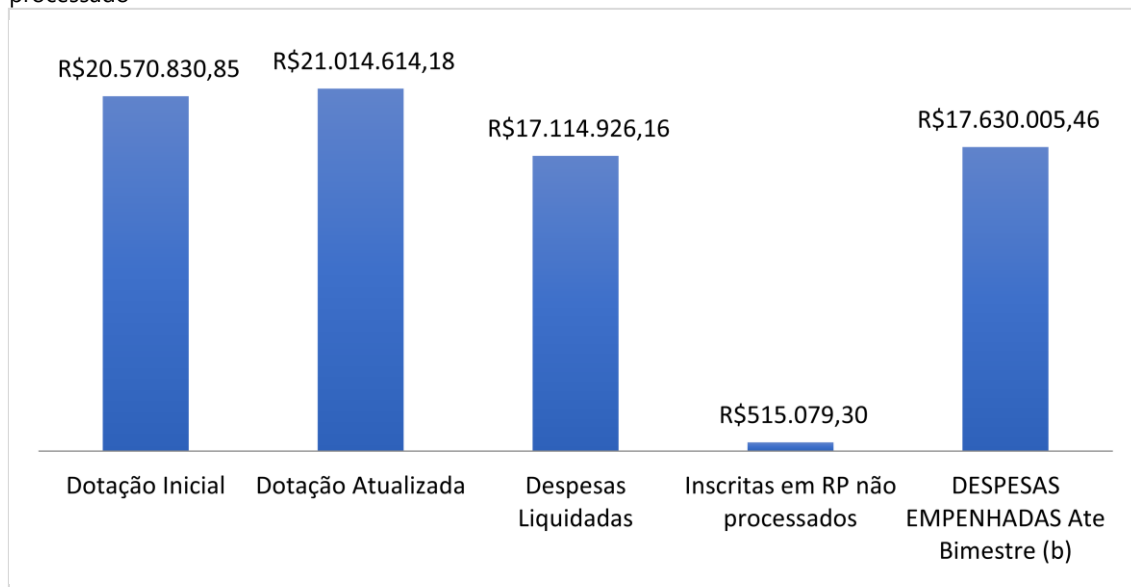


Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo Receita Impostos e Transferências.

3.3. Despesa total empenhada

A despesa empenhada total (incluindo as intraorçamentárias) atingiu o montante de R\$ 17.630.005,46, que corresponde a 83,89%, em relação à dotação atualizada, representando uma economia orçamentária de R\$ 3.384.608,72.

Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre.

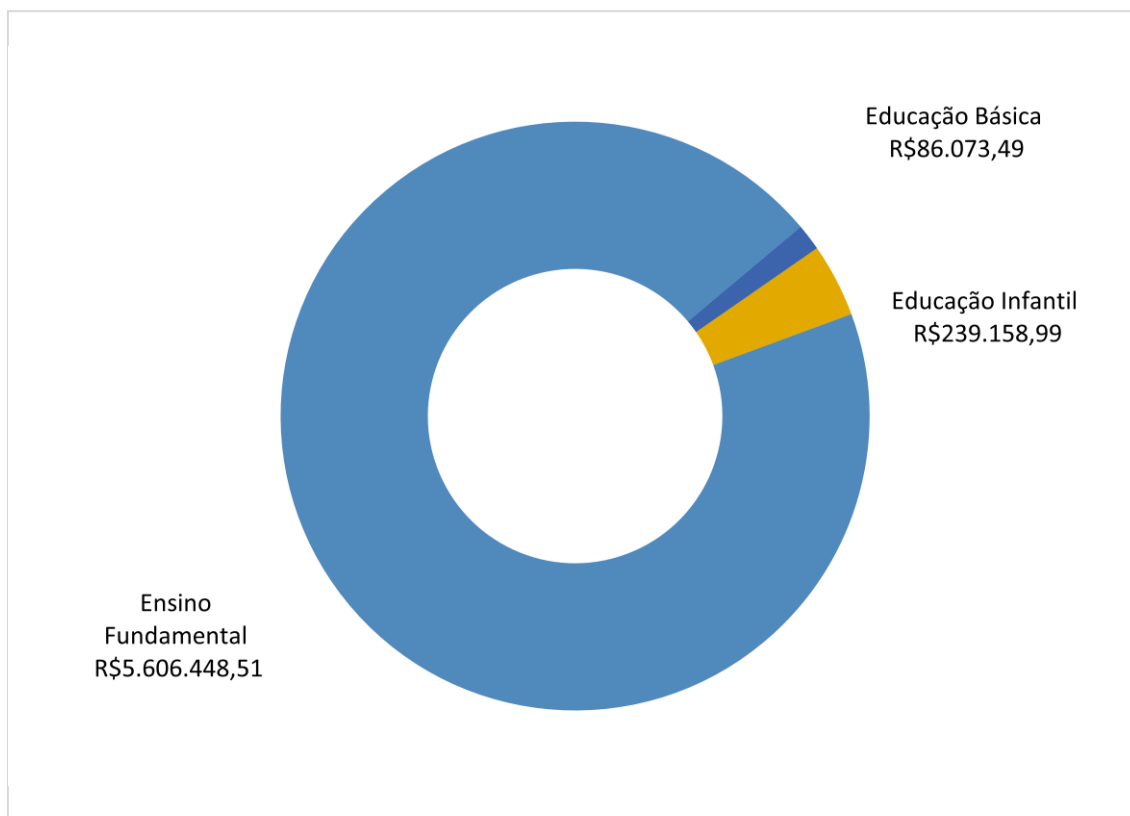
3.4. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município no exercício realizou um total de 5.931.680,99 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Total das despesas com educação por função e subfunção



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre.

3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88 foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 4.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	12.277.452,19
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	4.308.892,75
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	304.396,57
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	3.984.074,04
33 - Valor exigido para aplicação	3.069.252,16
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	32,45

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre - Sagres Contábil (Peça 1, fls. 37/40).

A análise da tabela acima demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.984.074,04 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 32,45% da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 5 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	33,01%	42,27%	38,60%	32,45%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: TC/016899/2020.

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB

Os fundos são constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício o município contribuiu com o valor de R\$ 2.190.318,39, conforme detalhado na Tabela 6.

Tabela 6 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	9.345.498,43
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.533.636,05
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	551,62
2.4 - Cota-Parte ITR	29.221,71
2.5 - Cota-Parte IPVA	43.238,59
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.190.318,39

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (Peça 1, fls. 37/40).

3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município recebeu, em 2021, o montante de R\$ 3.629.127,32, conforme detalhado na Tabela 7.

Tabela 7 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB	3.629.127,32
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	2.496.780,34
6.1.1 - Principal	2.494.714,96
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	2.065,38
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	711.722,33
6.2.1 - Principal	711.722,33
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	420.624,65
6.3.1 - Principal	420.624,65
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (Peça 1, fls. 37/40).

3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 8.

Tabela 8 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício

Valor máximo permitido (m)	Valor não aplicado (n)	Valor não aplicado após ajuste com RP não processado sem disponibilidade de caixa (o)	% não aplicado (p)
362.912,73	309,87	309,87	0,01%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (Peça 1, fls. 37/40).

A Tabela 8 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado o montante de R\$ 309,87, representando um percentual de 0,01% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, cumprindo o limite estabelecido.

Além disso, o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem também que o percentual mínimo de 15% (quinze

por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, e que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

Tabela 9 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Limites	Valor exigido (i)	Valor aplicado (j)	Valor após deduções (k)	% aplicado (l)
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	210.312,33	225.434,41	225.434,41	53,60
21 - Mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	63.093,70	63.400,99	63.400,99	15,07

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre - (Peça 1, fls. 37/40).

A análise da tabela 9 demonstra que o município cumpriu o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e cumpriu a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 10 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de 2021.

Tabela 10 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Limite	Valor exigido (i)	Valor aplicado (j)	Valor após deduções (k)	% aplicado (l)
19 - Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	2.540.389,12	3.008.379,52	3.008.379,52	82,90%
Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (Peça 1, fls. 37/40).				

A análise da tabela 10 demonstra que o município cumpriu o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

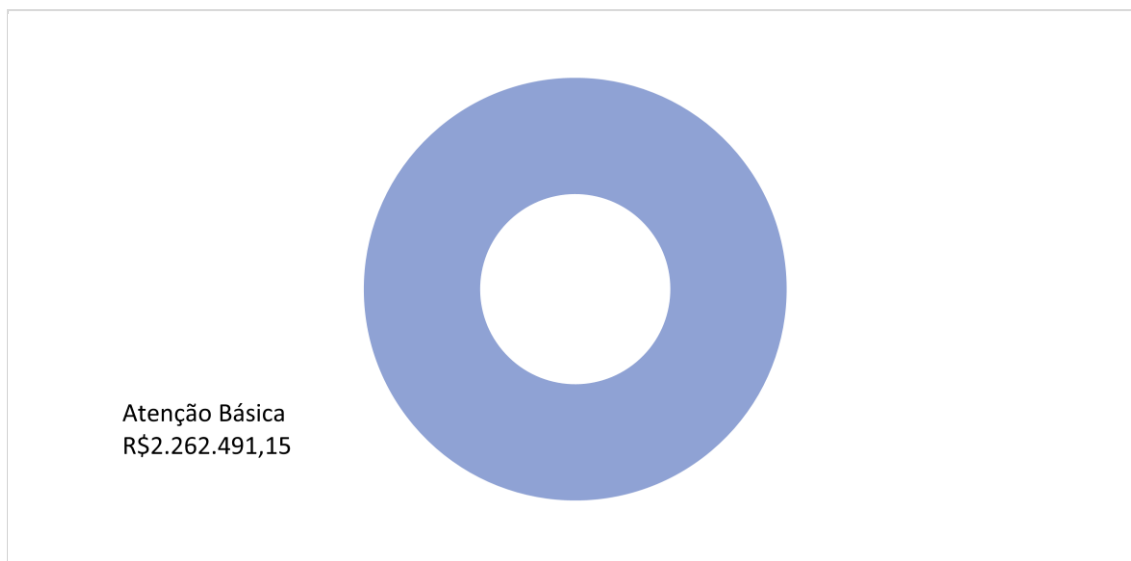
3.5. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município no exercício realizou um total de R\$ 2.262.491,15 em despesas na função saúde, conforme detalhado no Gráfico 15.

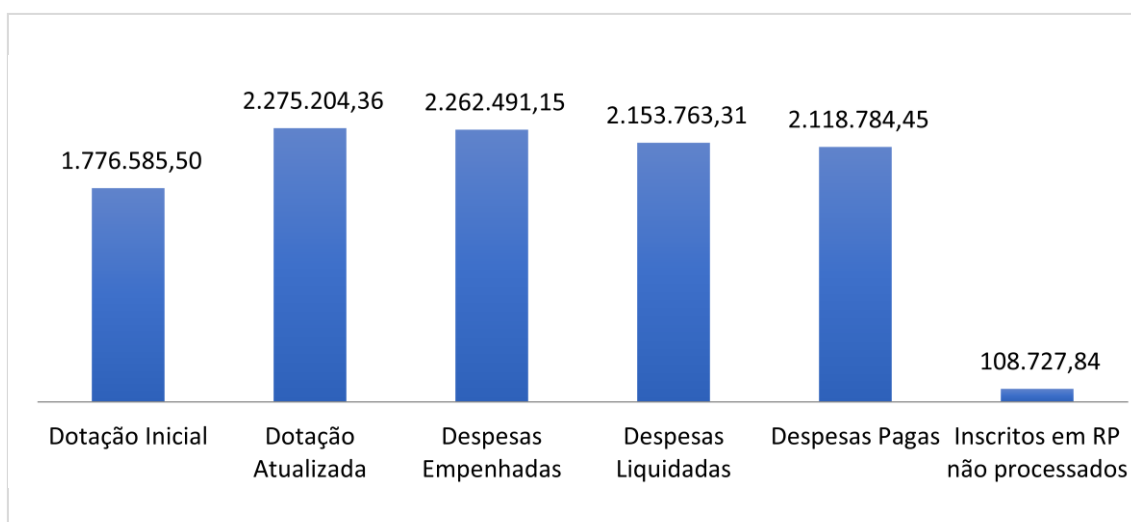
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (Peça 1, fls. 41/43).

O Gráfico 16 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e dos restos a pagar (RP) não processados realizados no exercício na função saúde.

Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (Peça 1, fls. 41/43).

3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 11.

Tabela 11 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
Total das despesas com ASPS (XII)	2.262.491,15	2.153.763,31
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	103.165,44	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV - XXXIX)	2.159.325,71	2.153.763,31
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	1.725.898,00	1.725.898,00
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (xvii) = (iii) x % (lei orgânica municipal)	1.725.898,00	1.725.898,00
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	433.427,71	427.865,31
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00	
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	18,77	18,72

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (Peça 1, fls. 41/43).

A análise da tabela acima demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.262.491,15 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a **18,77%** da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 12 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2018 a 2021.

Tabela 12 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	15,18%	17,81%	18,89%	18,77%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

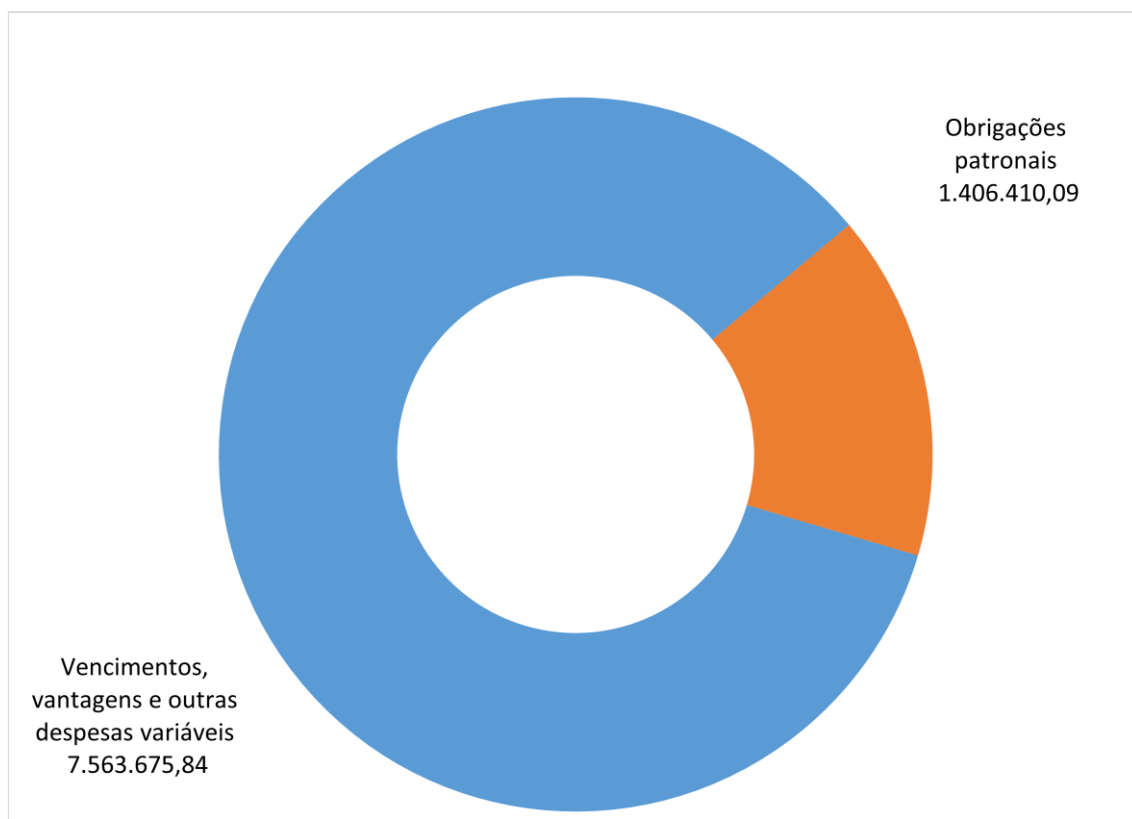
Fonte: TC/016899/2020.

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

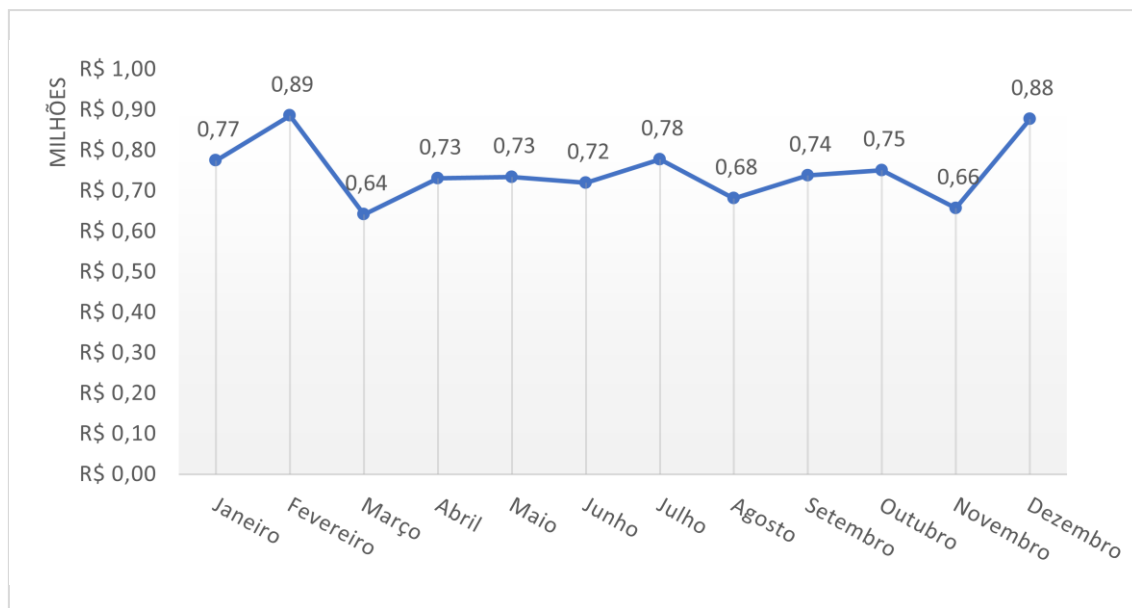
No exercício o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 8.207.650,82, conforme demonstrado no Gráfico 17.

Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (Peça 1, fls. 44).

Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre.

3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

Ao final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas do § 1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 8.207.650,82, representando 51,19% da RCL, cumprindo o limite estabelecido.

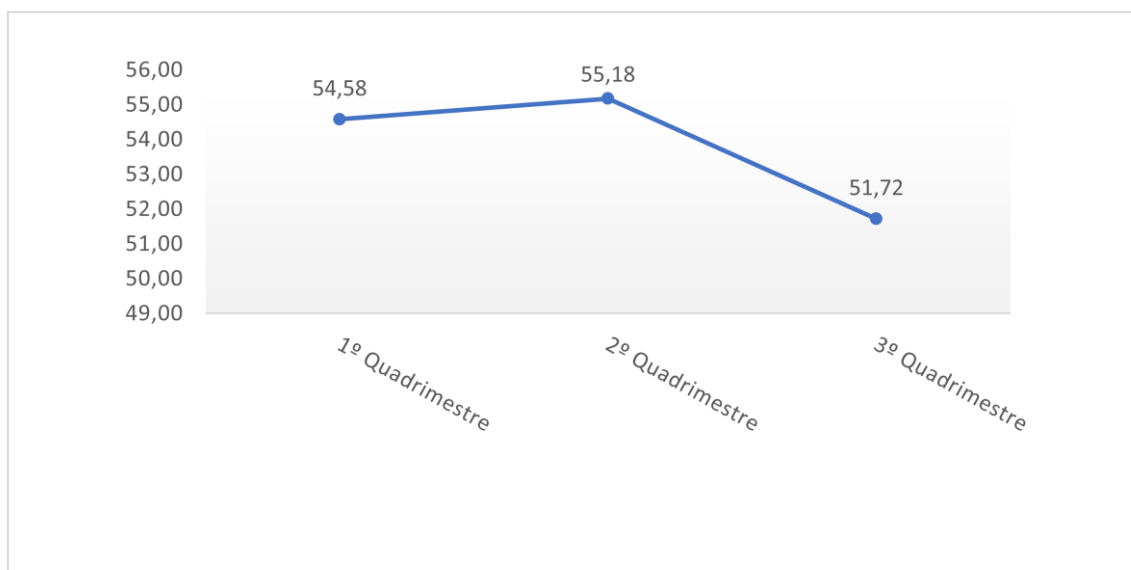
Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	16.463.785,79	103,74
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	429.720,89	2,68
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	16.034.064,90	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	8.207.650,82	51,19
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	8.658.395,05	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	8.225.475,29	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	7.792.555,54	48,60

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (Peça 1, fls. 44).

⁵ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

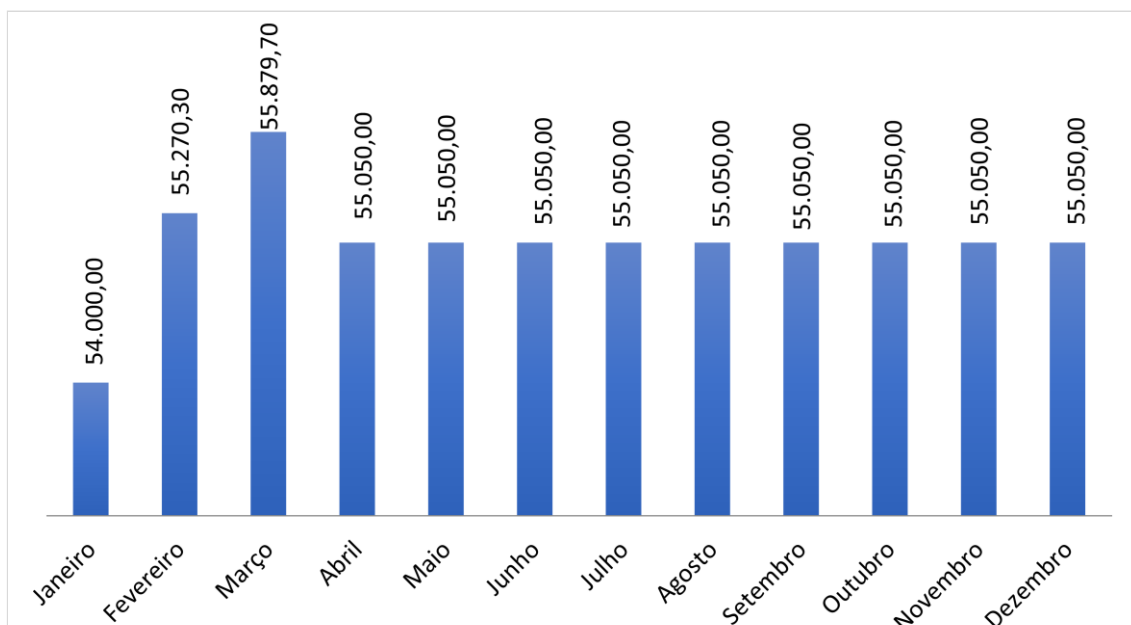


Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre.

3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Durante o exercício de 2021, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Brejo do Piauí o montante de R\$ 660.600,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 20.

Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil (informações do Poder Legislativo).

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 9.444.004,03.

Portanto, o município repassou 6,99% da receita efetiva do município no exercício anterior, cumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

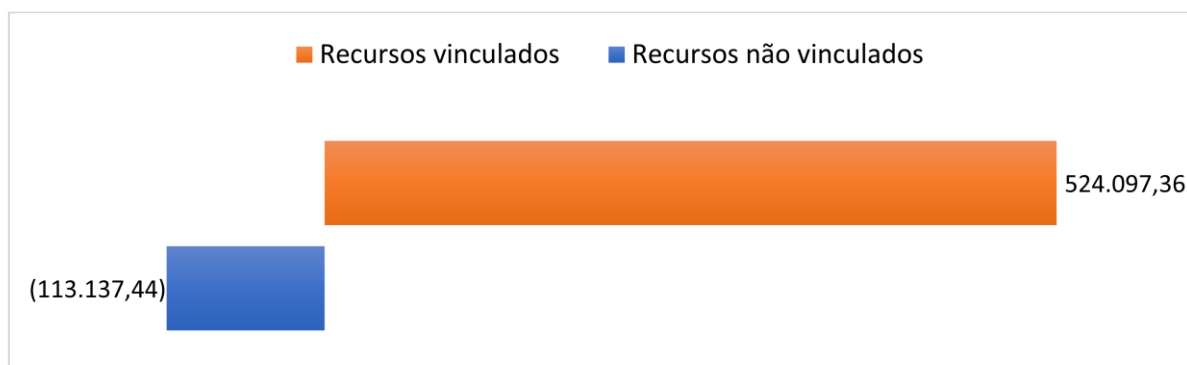
3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico 21 apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 - Sagres Contábil (Peça , fls. 46).

Portanto, constata-se que o município apresenta uma insuficiência financeira de R\$ (113.137,44), relativa aos recursos não vinculados, para a cobertura das obrigações financeiras não vinculadas assumidas até 31/12/2021, descumprindo a disposição do artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 2. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

3.9. Dívidas e operações de crédito

3.9.1. Limite de endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 14.

Tabela 14 – Apuração do limite de endividamento

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	0,00
Deduções (II)	926.039,22
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	(926.039,22)
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	16.463.785,79
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	16.463.785,79
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	0,00%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-5,62%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	19.756.542,95
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	17.780.888,65

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02.

Portanto, constata-se que a dívida consolidada líquida do município apresenta-se negativa no valor de R\$ (926.039,22) e corresponde a (-5,62)% da Receita Corrente Líquida não ultrapassando o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 15.

Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	
Operação de crédito contratual	0,00	
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	16.463.785,79	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	16.463.785,79	
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (viii)= (iiia + vii - ia - iia)	0,00	0,00
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal	2.634.205,73	16,00
limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	2.370.785,15	14,40
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.152.465,01	7,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04.

Portanto, constata-se que não houve o registro de contratações de operações de crédito internas e externas e operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e desta forma o município cumpre os limites estabelecidos pela Resolução do Senado Federal.

3.10. Cumprimento das metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 175/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da

linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela 16 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	76.672,07	552.359,69	Atingida
Resultado Nominal	126.637,42	588.026,68	Atingida
Dívida Pública Consolidada	180.000,00	0,00	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	(32.227,64)	(926.039,22)	Atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e Documento WEB - Anexo da Metas Fiscais – LDO (Peça 1, fls. 48 a 51).

Pelo exposto, conclui-se que foram atingidas as metas estabelecidas na LDO.

3.11. Análise da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 17 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	4.851,00	0,00
Despesas de capital (ii)	2.696.772,92	1.020.448,43
Resultado (i-ii)	(2.691.921,92)	(1.020.448,43)

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário, Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre.

Ao analisar a Tabela 17, observa-se que o município cumpriu a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88, vez que não houve o registro de receitas provenientes da realização de Operações de Créditos.

3.12. Preservação do patrimônio público

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).

Tabela 18 – Análise da preservação do patrimônio

Descrição	Valor (R\$)
Total da receita de capital (i)	1.042.497,15
Total da despesa de capital (ii)	1.020.448,43
Resultado (i-ii)	22.048,72

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 57/58).

Assim, verifica-se o cumprimento do art. 44 da LRF, visto que a receita de capital do município não foi proveniente da alienação de bens e direitos, e tão pouco utilizada com despesas correntes, fato vedado pelo artigo citado.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2021, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Balanço Patrimonial - BP

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 52/56, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.2. Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o

exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 57/58, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP, entretanto apresenta divergência em relação ao valor registrado da receita prevista atualizada (R\$ 20.991.455,50) com o valor da dotação atualizada (R\$ 21.014.614,18) conforme item 3.1.3 – Alterações Orçamentárias e Balanço Orçamentário - Despesa Fixada Atualizada. Nesse caso apresentando uma diferença no valor de R\$ 23.158,68.

Achado 3. Divergência de valores entre a receita previsão atualizada e a fixação da despesa atualizada.

4.3. Balanço Financeiro - BF

O Balanço Financeiro (BF) demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 59/64, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 65/68, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de 2021.

Deste modo, serão analisados o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o indicador da taxa de distorção idade-série e o portal da transparência.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM



O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.

Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Tabela 19 – Pontuação no IEGM 2021 do município de Brejo do Piauí por indicador setorial

i-Cidade	i-Saúde	i-Gov TI	i-Amb	i-Fiscal	i-Educ	i-Planejamento	Geral
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>.

Ressalta-se que os resultados do IEGM, exercício 2021, não constam deste Relatório considerando que os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2021 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capiture Web do TCE-PI entre os dias 15/03 a 02/05/2022, em cumprimento aos artigos 35 a 39 da IN TCE/PI nº 05/2021.

Ademais, entre os dias 20/06 a 08/07/2022 foram realizadas inspeções para validação das respostas prestadas por 159 municípios piauienses em relação a questões dos formulários do IEGM-Educação e do IEGM-Saúde.

Após tais ações houve o encaminhamento das respostas validadas à equipe nacional responsável pelos cálculos dos índices alcançados. Não obstante, até a data de saída desse Relatório Preliminar de Contas de Governo, não houve resposta quanto aos índices dos municípios piauienses.

Contudo, registra-se que, tão logo seja enviada a resposta ao TCE/PI, os resultados do IEGM dos municípios piauienses serão disponibilizados na página eletrônica dessa Corte de Contas (https://www.tce.pi.gov.br/controle_externo/iegm/).

5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 20 apresenta a evolução do IDEB do município no período de 2011 a 2021.

Tabela 20 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	2.9%	3.8%	3.2%	4.7%	-
	Meta Projetada	4.45	4.7%	4.9%	5.2%	5.5%
Anos Finais	IDEB observado	3.2%	3.7%	3.9%	3.9%	-
	Meta Projetada	3.7%	4%	4.3%	4.6%	4.8%

Fonte: INEP – Instituto Nacional de Pesquisas educacionais Anísio Teixeira.

Ao analisar a tabela 22 observa-se que o município não atingiu as metas projetadas para os exercícios de 2013 a 2019.

Ressalte-se, que o indicador do ano inicial e final de 2021, não foi divulgado (Ideb observado), conforme consta no site oficial <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> (Portal do Governo Federal), razão pela qual o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) deixou de ser aferido em relação a meta projetada para o ano citado.

5.3. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município no exercício obteve os percentuais constantes na Tabela 21.

Tabela 21 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
39,4	41,1	34,1	27,7	42,8	47,6	40,6	41,3

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Da análise dos dados da tabela 23, verifica-se nos **anos iniciais** uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série dos exercícios de 2019 a 2021, alcançando neste exercício o percentual 27,7%, ainda elevado o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Com relação aos anos finais verifica-se uma pequena redução do percentual ao longo dos exercícios de 2019 a 2021. Apresentando neste exercício o percentual de 41,3% bastante elevado o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Achado 4. Indicador distorção série idade apresenta percentuais elevados – Anos Iniciais (27,%) e Anos Finais (41,3%).**5.4. Avaliação do portal da transparência**

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada o município obteve a nota de 68,93%, enquadrando-se na faixa de resultado **Mediano**, conforme apurado no levantamento [TC nº 019779/2021](#) e resultados disponíveis no painel da transparência⁶.

Na Tabela 16 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 22 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	80,16	80,07	68,93
Faixa	Elevado	Elevado	Mediano

Fonte: TC/022127/2019, TC/016899/2020 e TC/020116/2021.

⁶ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.1.3.*) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;

Achado 2 (*Item 3.8.*) - Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício;

Achado 3 (*Item 3.2.1.*) – Divergência de valores entre a receita prevista atualizada e a fixação da despesa atualizada;

Achado 4 (*item 5.3*) – Indicador distorção série idade apresenta percentuais elevados – Anos Iniciais 27% e Anos Finais 41,3%.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de 2021 nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de 2021, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 01/2021.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator Sr. KLEBER DANTAS EULÁLIO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) Opinião “adversa” CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responder pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

É o relatório.

Teresina, 16 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente

Maria Aparecida de Melo
Auditor de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Denize Fernandes França e Silva
Auditor de Controle Externo
Chefe Substitua da I Divisão Técnica da DFAM

Assinado digitalmente

Elbert Silva Luz Alvarenga
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.66.603-**	MARIA APARECIDA DE MELO	17/09/2022 14:18:01
***.42.123-**	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	17/09/2022 16:11:26
***.87.623-**	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	19/09/2022 08:51:35

Protocolo: 020116/2021

Código de verificação: 4C6A0DE8-45E5-4096-8EC2-0A061E505A27

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Relatório de Contraditório

AssuntoPrestação de Contas de Governo do Exercício de **2021**
Interessado.....Município de **Brejo do Piauí**
PrefeitoFabiano Feitosa Lira
RelatorKleber Dantas Eulálio
Procurador.....Jose Araújo Pinheiro Junior

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo - do Município de Brejo do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, demonstrou, no relatório preliminar (Peça 02), que o Prefeito Municipal cumpriu os limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	34,00	≤ 60%
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	32,45	≥ 25%
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	0,01	≤ 10%
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	53,60	≥ 50%
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	15,07	≥ 15%
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	82,90	≥ 70%
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	18,77	≥ 15%
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	51,19	≤ 54%
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,99	≤ 7%
Percentual do limite autorizado de endividamento	(5,62)	≤ 120%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	≤ 16%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00	≤ 7%

Entretanto, foram apontados achados, que se encontram sintetizados nos subitens especificados mais adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado (Peça 06), apresentando suas justificativas perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 10).

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (Peças 10 a 15)

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, tem-se as constatações abaixo:

2.1 Decretos publicados fora do prazo legal: o Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, *caput*, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do Município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do Município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a



obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Ver Peça 01:

Número	Data do Decreto	Data Limite de Publicação	Data de Publicação	Dias de Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
7/2021	08/01/2021	18/01/2021	30/04/2021	102	000178/2021	751.933,64	751.933,64	0,00	0,00
11/2021	01/02/2021	11/02/2021	10/05/2021	88	000178/2021	126.650,34	126.650,34	0,00	0,00
18/2021	01/03/2021	11/03/2021	02/06/2021	83	000178/2021	226.000,00	226.000,00	0,00	0,00
19/2021	01/04/2021	11/04/2021	11/06/2021	61	000178/2021	218.350,00	218.350,00	0,00	0,00
20/2021	03/05/2021	13/05/2021	09/07/2021	57	000178/2021	636.394,80	636.394,80	0,00	0,00
23/2021	20/05/2021	30/05/2021	21/05/2021	-9	000178/2021	0,00	0,00	0,00	23.158,68
29/2021	01/06/2021	11/06/2021	13/08/2021	63	000178/2021	364.022,66	346.169,86	17.852,80	0,00
30/2021	16/06/2021	26/06/2021	30/08/2021	65	000178/2021	17.280,00	17.280,00	0,00	0,00
31/2021	01/07/2021	11/07/2021	01/10/2021	82	000178/2021	816.800,00	816.800,00	0,00	0,00
32/2021	01/07/2021	11/07/2021	01/10/2021	82	000178/2021	207.533,74	207.533,74	0,00	0,00
33/2021	27/07/2021	06/08/2021	01/10/2021	56	000186/2021	0,00	0,00	69.245,56	0,00
35/2021	02/08/2021	12/08/2021	11/10/2021	60	000178/2021	461.646,03	461.646,03	0,00	0,00
38/2021	01/09/2021	11/09/2021	10/11/2021	60	000178/2021	485.992,00	485.992,00	0,00	0,00
39/2021	30/09/2021	10/10/2021	10/11/2021	31	000186/2021	0,00	0,00	77.201,99	0,00
47/2021	01/10/2021	11/10/2021	16/12/2021	66	000178/2021	523.504,86	523.504,86	0,00	0,00
48/2021	01/10/2021	11/10/2021	16/12/2021	66	000186/2021	0,00	0,00	119.498,36	0,00
50/2021	01/11/2021	11/11/2021	31/01/2022	81	000178/2021	918.927,50	918.927,50	0,00	0,00
51/2021	29/11/2021	09/12/2021	31/01/2022	53	000186/2021	0,00	0,00	44.880,99	0,00
52/2021	01/12/2021	11/12/2021	Não Encontrado		000178/2021	1.254.522,31	1.254.522,31	0,00	0,00
62/2021	16/12/2021	26/12/2021	Não Encontrado		000186/2021	0,00	0,00	109.797,75	0,00
TOTAL:						7.009.557,88	6.991.705,08	438.477,45	23.158,68

Defesa: observa-se que o município não fere o princípio da Publicidade na Administração Pública, que tem como finalidade mostrar que o poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

Os decretos foram publicados, ainda que de forma extemporânea, deste modo não ferindo ao princípio da Publicidade e também não interferindo na análise da prestação de contas do município.

A demora na publicação dos decretos para abertura de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual acontece devido à complexidade de fechamento das prestações de contas mensais do município junto ao Sagres Contábil.

Pode-se observar que as datas de publicações dos decretos coincidem, pelo menos aproximadamente, com as datas de envio do Sagres Contábil, ou seja, quando o Sagres é processado.

Sendo assim, é somente a partir do processamento das informações enviadas ao TCE que o setor contábil do município tem certeza de que não precisará fazer mais nenhuma alteração e/ou adequação junto ao sistema contábil para atender as críticas geradas pelo Sagres Contábil.

Mormente, imprime-se o comprovante de transmissão e os documentos que sofreram alguma modificação para atender as necessidades do Sagres. Assim, dada a esta complexidade, o município faz as publicações dos relatórios e dos decretos de créditos suplementares, somente a partir deste processamento.

Entende-se que este é o procedimento mais adequado e seguido pela maioria dos municípios do estado do Piauí, não se verificando qualquer tipo de prejuízo à atividade fiscalizatória, na medida em que as publicações foram efetivamente realizadas. Sendo assim, vez que se trata de falha de menor potencial não sendo capaz de ensejar, por si, a reprovação das contas.



A título exemplificativo da jurisprudência desta Colenda Corte de Contas acerca da irregularidade indicada, aponta-se o TC/016950/2020, referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos no qual emitiu-se Parecer Prévio nº 66/2021 recomendando a aprovação das contas com ressalvas, veja-se:

PARECER PRÉVIO Nº 66/2021 - SSC EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EVOLUÇÃO DO IEGM NA DIMENSÃO AMBIENTE. REDUÇÃO NA DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. O cumprimento dos índices constitucionais e legais, tais como a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde obedecendo ao mínimo constitucionalmente exigido, demonstram uma gestão equilibrada. Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, exercício de 2018. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Decisão por maioria. Recomendações ao gestor. Decisão unânime (...) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo do município de Francisco Santos, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, uma vez que, não obstante as falhas constatadas (a) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) Receita da COSIP, em valor registrado em 2018 significativamente inferior ao registrado no exercício anterior; c) Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no Sagres-Contábil (18,29%), RREO anexo 12 (17,06%) e SIOPS (17,05%); d) Indicador Negativo do FUNDEB; e) Baixo índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); f) Inconsistências no Balanço Patrimonial; g) Inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais; h) Inconsistências na Demonstração da Dívida Flutuante; i) Avaliação do município – Portal da Transparência: nota 44,86% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE).

Com isso, tem-se que é falha que não trouxe prejuízo à atividade fiscalizatória, bem como não pode ser considerada grave ao ponto de macular as contas, visto que não indica qualquer tipo de lesão ou prejuízo ao erário.

Análise: a justificativa da defesa não é capaz de afastar a falha apontada. A publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade.

Embora se utilizando do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, os quais dispõem que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16/12/09).

Informa-se, na oportunidade, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, **considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Desta forma, pelo descumprimento do dispositivo constitucional acima citado, tem-se como **não sanado o achado**.

2.2 Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios: a ausência da publicação dos Decretos abaixo no Diário Oficial dos Municípios implicou em não cumprir o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, bem como o art. 13, inciso I, alínea q, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19:

DECRETO Nº	DATA PUBLICAÇÃO – SAGRES	DATA PUBLICAÇÃO - DOM
52	01/12/2021	NÃO ENCONTRADA
62	16/12/2021	NÃO ENCONTRADA

Defesa: não houve manifestação do gestor, nos autos.

Análise: uma vez que a publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Desta forma, pelo descumprimento do dispositivo constitucional acima citado (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, bem como o art. 13, inciso I, alínea q, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19), tem-se como **não sanada a ocorrência**.

2.3 Insuficiência Financeira para Cobertura das Obrigações Financeiras (Passivos Financeiros) Assumidas Até o Encerramento do Exercício: O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Defesa: não se furtando a reconhecer a existência da falha, analisando-se a situação caótica na qual o Município foi deixado pela ex-gestão, o referido indicativo pode ser considerado uma grande vitória. Explica-se.

Surgiram no início do ano passivos da gestão anterior, tais como débitos de INSS relativos a parte patronal que somaram um valor de R\$ 232.753,12 relativos aos meses de novembro,



dezembro e competência 13 do exercício de 2020. Os mesmos não haviam sido pagos dentro dos vencimentos e foram débitos dos recursos do FPM do exercício de 2021. **(Anexo 02).**

Também podemos observar os valores da Dívida Flutuante, anexo 17 do Balanço Geral, em especial no item contribuição ao RGPS relativo ao saldo anterior, onde consta o montante de R\$ 146.692,44 relativo à contribuição da parte segurado dos servidores a previdência, valores os quais também são relativos ao exercício anterior e foram sanados por esta gestão. **(Anexo 03).**

Não obstante a vultosa quantia de quase 400 mil reais acima indicada, veja-se que o Município foi obrigado a quitar com um passivo de precatórios trabalhistas da ordem de R\$ 473.615,45, não pago em exercícios anteriores e que teve necessariamente de ser quitado ao longo do ano de 2021. **(Anexo 05).**

Tais passivos tiveram um impacto financeiro de aproximadamente um milhão de reais de débitos de exercícios anteriores que necessitaram ser quitados com o orçamento de 2021, dificultando o pleno exercício das atividades planejadas para esta gestão e ocasionando, assim, a irregularidade relatada neste item.

De toda sorte, em complementação a argumentação até aqui apresentada, verifica-se que no início do exercício de 2021, o Município iniciou com uma dívida fluante no montante de R\$ 285.918,49 e ao final, mesmo tendo que suportar vultuosa quantia de débitos pretéritos, encerrou com uma dívida fluante de apenas R\$ 113.137,44 o que demonstra avanço na gestão municipal e preocupação do gestor com a situação financeira municipal.

Análise: assiste razão a defesa quando pondera sobre o pagamento de débitos decorrente de obrigações patronais de competência do exercício anterior (peça 12). Quanto aos valores constantes da Dívida Flutuante, anexo 17 do Balanço Geral, em especial no item contribuição ao RGPS relativo ao saldo anterior, onde consta o montante de R\$ 146.692,44 relativo a contribuição da parte segurado dos servidores a previdência, não houve a comprovação de que os valores são, de fato, relativos ao exercício anterior e, nem tão pouco, a comprovação de que foram sanados pela gestão, a julgar, pelo saldo restante que ficou a pagar no exercício, no valor de R\$ 89.532,86. Com relação ao pagamento de precatórios decorrente de dívidas trabalhistas, na ordem de R\$ 473.615,45 (peça 15), tem se a esclarecer que há a obrigatoriedade e a inclusão no Orçamento estão previstas no § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 88: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. Portanto, são despesas previsíveis e que, em tese, não deveriam desestabilizar o orçamento corrente. Em resumo, essa situação não favorece uma boa gestão e que deve ser evitada.

Achado parcialmente sanado.

2.3 Divergência de valores entre a receita prevista atualizada e a fixação da despesa atualizada: A receita prevista atualizada (R\$ 20.991.455,50) diverge em R\$ 23.158,68 do valor da dotação atualizada (R\$ 21.014.614,18) conforme item 3.1.3 – Alterações Orçamentárias e Balanço Orçamentário. Vide achado 3 do item 4.2.



Defesa: A receita prevista atualizada foi de R\$ 20.991.455,50 e a dotação atualizada foi no valor de R\$ 21.014.614,18. Tal diferença representa o montante de R\$ 23.158,68, que ocorreu devido a reabertura de saldos de crédito extraordinário aberto no exercício de 2020 e reabertos em 2021 por superávit financeiro para ações de combate à COVID-19 conforme base legal a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar 173/2.020, art. 167, §2º da Constituição Federal e também considerando a necessidade deste município em sanar dificuldades relativas a pandemia. Segue em anexo Decreto nº 28 de 01 de setembro de 2020 e Decreto nº 23 de 20 de maio de 2021, justificando-se a irregularidade indicada (Anexos, 01 e 04).

Por sua vez, verificou-se que o ente apresentou equilíbrio financeiro, CUMPRINDO a disposição do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de - 5,81% da DCL em relação à RCL, atendendo ao limite de endividamento; CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, quanto ao limite de contratação de operações de crédito; CUMPRIU, ainda, as metas estabelecidas no Anexo das Metas Fiscais – LDO/202; e CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

Análise: Conforme Decreto nº 23, de 20 de maio de 2021 (peça 11), acostado aos autos, verifica-se que assiste razão a defesa. Portanto, **achado sanado**.

2.4 Distorção Idade Série: os seguintes dados da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí foram coletados no *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2018		2019		2020		2021	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Brejo do Piauí	39,4	42,8	41,1	47,6	34,1	40,6	27,7	41,3

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Da análise dos dados, verifica-se nos anos iniciais uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série dos exercícios de 2019 a 2021, alcançando neste exercício o percentual 27,7%, ainda elevado, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Com relação aos anos finais verifica-se uma pequena redução do percentual ao longo dos exercícios de 2019 a 2021. Apresentando neste exercício o percentual de 41,3%, índice bastante elevado, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Defesa: verificou-se que, com relação aos anos iniciais, está ocorrendo um decréscimo gradativo no quantitativo de crianças que apresentaram disparidade entre a idade e a série cursada entre os exercícios 2018 a 2021. Para o exercício aqui analisado, a queda foi de mais de 6 pontos percentuais em relação ao ano anterior. O gestor deve continuar aperfeiçoando suas ações com políticas públicas eficazes para eliminar definitivamente essa distorção no município, para que tal redução seja cada vez maior.

Entretanto, indicou-se como falha que, no referido exercício, houve um acréscimo de 0,7 pontos percentuais em relação ao exercício 2020, quanto às idades finais.



Índices negativos quanto a educação nos anos de 2020 e 2021 devem ser relevados por esta corte de Contas, pelas dificuldades oriundas da Pandemia provocada pela COVID-19 que determinou a necessidade de paralisação das atividades escolares por muitos meses, com posterior retomada em sistema híbrido, sendo inegável que tal situação colaborou negativamente com o índice aqui tratado.

Todavia, vê-se que a variação foi ínfima, apenas 0,7%, do que se entende que houve pouco prejuízo efetivo sentido pelos alunos quanto ao serviço municipal de educação.

De toda sorte, tem-se que a presente irregularidade não teria o condão de macular as presentes contas, razão pela qual se requer, de já, a sua aprovação.

Análise: Em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, conquanto, de acordo com as tabelas acima, ratifica-se uma queda nos Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano), correspondente ao percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada, mas permanece alto. Nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), esse percentual se manteve elevado. Todavia, os percentuais de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda estão acentuados, situações que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. Ante o exposto, **entende-se que o achado foi parcialmente sanado.**

2.5 Avaliação Portal da Transparência: o Portal Institucional de Transparência do Município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019.

O município obteve a nota de 68,93%, enquadrando-se na faixa de resultado Mediano, conforme apurado no levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência.

Defesa: Na avaliação realizada em 2021, o município obteve a nota de 68,93%, enquadrando-se na faixa de resultado mediano, tendo-se a comprovação da efetiva preocupação da gestão em melhorar os aspectos da transparência pública.

Por todo exposto, requer-se desta Egrégia Corte de Contas a aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade na análise do presente feito, especialmente pelo fato de que não houve dolo ou culpa do Sr. Fabiano Feitosa Lira, vez que primou pela correta aplicação dos recursos públicos conforme exaustivamente demonstrado.

Por fim, reiterar que, das falhas apontadas e que não foram justificadas a contento, nenhuma delas determina o julgamento das contas como irregulares, devendo esta prestação de contas ser considerada regular, sem aplicação de qualquer multa ao gestor.

Análise: a fim de avaliar os Portais da Transparência de Prefeituras e Câmaras Municipais para adoção de medidas visando ao aprimoramento do acesso à informação e viabilização do controle social, foi elaborado Relatório de Diagnóstico da Transparência Pública Municipal, realizado pela V Divisão Técnica da DFAM, no período de 10/12/2021 a 28/02/2022, verificando-se que, após análise do *checklist* da Instrução Normativa nº 01/2019, a Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí obteve a Nota 68,93%, enquadrando-se na faixa de resultado Mediano.



Oportunamente, registre-se, conforme apurado em novo levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência, Peça 5, fls.16, a situação das Prefeituras quanto à média das pontuações obtidas para cálculo do índice de transparência, **mostra-se uma adequação mediana quanto aos parâmetros aferidos**, na qual o município se enquadra. No entanto, há de se ressaltar que houve uma regressão no faixa do indicador em relação ao ano de 2020, passando de elevado, 80,07% para mediando 68,93%. Acrescente-se ainda, em relação às categorias analisadas, verificou-se maior aderência à divulgação de informações prioritárias e informações institucionais e menor aderência quanto instrumentos de gestão fiscal/planejamento, relatório de gestão fiscal (RGF) e boas práticas.

Alerta-se o gestor, nesse ponto, buscar as melhorias necessárias visando observar fiel e integralmente o cumprimento da legislação em vigor.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 16 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

José de Jesus Cardoso da Cunha
Auditor de Controle Externo
Mat. 97.037-9

VISTO:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditor de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.91.313-**	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	16/05/2023 09:59:08
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	16/05/2023 13:24:47
***.15.273-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	16/05/2023 13:53:36

Protocolo: 020116/2021

Código de verificação: D525A451-23DC-46E5-AD00-1D24F9B5110E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/020116/2021 – P. M. de Brejo do Piauí – Contas de Governo do Exercício de 2021

PARECER	2023JM0061
PROCESSO	TC/020116/2021
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
PREFEITO	FABIANO FEITOSA LIRA
RELATOR	KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Exercício 2021. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo. Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício. Divergência de valores entre a receita prevista atualizada e a fixação da despesa atualizada. Indicador distorção Idade X Série. Avaliação do Portal da Transparência. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo. Expedição de recomendações.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a prestação de contas de governo do município de **Brejo do Piauí**, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, após análise das informações e dos documentos que integram o processo de prestação de contas do referido Município, identificou as ocorrências apontadas no relatório preliminar à peça 02.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o gestor municipal foi devidamente citado (peça 06), no qual apresentou justificativas a esta Corte de Contas (peças 07-08/10-15), conforme certidão deste Tribunal à peça nº 16.

Posteriormente, os autos foram remetidos a DFCONTAS, que acostou aos autos Relatório de Contraditório à peça 19.

Ato contínuo, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2 CONTAS DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Fabiano Feitosa Lira

Período: 01/01 – 31/12/2021



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/020116/2021 – P. M. de Brejo do Piauí – Contas de Governo do Exercício de 2021

A análise das **contas de governo do município de Brejo do Piauí** tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Segue abaixo quadro demonstrativo da apuração do cumprimento dos índices constitucionais e legais de despesas públicas:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	34,00	60%
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	32,45	25%
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	0,01	10%
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	53,60	50%
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	15,07	15%
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	82,90	70%
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	18,77	15%
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	51,19	54%
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,99	7%
Percentual do limite autorizado de endividamento	5,62	120%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	16%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00	7%

Foram encontradas outras ocorrências que se encontram demonstradas a seguir ao longo deste parecer.

2.2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo:

A publicidade preconizada na Constituição Federal, art. 37, é corolário do direito de informação (art. 5º. XXXIII), porquanto, pela dicção do preceito constitucional, *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou*



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/020116/2021 – P. M. de Brejo do Piauí – Contas de Governo do Exercício de 2021

geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Divisão Técnica ressaltou que, embora conste publicação no DOM de decretos do município (item 3.1.3, peça 02, fl. 15), esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais contidas no art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da CE do Piauí/89, que estabelecem a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (peça 01, fls. 1 a 36). Os decretos a que se refere esta ocorrência são os seguintes (peça 19, fl. 02):

Número	Data do Decreto	Data Limite de Publicação	Data de Publicação	Dias de Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
7/2021	08/01/2021	18/01/2021	30/04/2021	102	000178/2021	751.933,64	751.933,64	0,00	0,00
11/2021	01/02/2021	11/02/2021	10/05/2021	88	000178/2021	126.650,34	126.650,34	0,00	0,00
18/2021	01/03/2021	11/03/2021	02/06/2021	83	000178/2021	226.000,00	226.000,00	0,00	0,00
19/2021	01/04/2021	11/04/2021	11/06/2021	61	000178/2021	218.350,00	218.350,00	0,00	0,00
20/2021	03/05/2021	13/05/2021	09/07/2021	57	000178/2021	636.394,80	636.394,80	0,00	0,00
23/2021	20/05/2021	30/05/2021	21/05/2021	-9	000178/2021	0,00	0,00	0,00	23.158,68
29/2021	01/06/2021	11/06/2021	13/08/2021	63	000178/2021	364.022,66	346.169,86	17.852,80	0,00
30/2021	16/06/2021	26/06/2021	30/08/2021	65	000178/2021	17.280,00	17.280,00	0,00	0,00
31/2021	01/07/2021	11/07/2021	01/10/2021	82	000178/2021	816.800,00	816.800,00	0,00	0,00
32/2021	01/07/2021	11/07/2021	01/10/2021	82	000178/2021	207.533,74	207.533,74	0,00	0,00
33/2021	27/07/2021	06/08/2021	01/10/2021	56	000186/2021	0,00	0,00	69.245,56	0,00
35/2021	02/08/2021	12/08/2021	11/10/2021	60	000178/2021	461.646,03	461.646,03	0,00	0,00
38/2021	01/09/2021	11/09/2021	10/11/2021	60	000178/2021	485.992,00	485.992,00	0,00	0,00
39/2021	30/09/2021	10/10/2021	10/11/2021	31	000186/2021	0,00	0,00	77.201,99	0,00
47/2021	01/10/2021	11/10/2021	16/12/2021	66	000178/2021	523.504,86	523.504,86	0,00	0,00
48/2021	01/10/2021	11/10/2021	16/12/2021	66	000186/2021	0,00	0,00	119.498,36	0,00
50/2021	01/11/2021	11/11/2021	31/01/2022	81	000178/2021	918.927,50	918.927,50	0,00	0,00
51/2021	29/11/2021	09/12/2021	31/01/2022	53	000186/2021	0,00	0,00	44.880,99	0,00
52/2021	01/12/2021	11/12/2021	Não Encontrado		000178/2021	1.254.522,31	1.254.522,31	0,00	0,00
52/2021	16/12/2021	26/12/2021	Não Encontrado		000186/2021	0,00	0,00	109.797,75	0,00
TOTAL:						7.009.557,88	6.991.705,08	438.477,45	23.158,68

A defesa informa que os decretos foram publicados, ainda que de forma extemporânea, deste modo, não ferindo ao princípio da Publicidade e também não interferindo na análise da prestação de contas do município. Defende que a demora na publicação dos decretos para abertura de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual acontece devido a complexidade de fechamento das prestações de contas mensais do município junto ao Sagres Contábil.

Afirma que se pode observar que as datas de publicações dos decretos coincidem, pelo menos aproximadamente, com as datas de envio do Sagres Contábil, ou seja, quando o Sagres é processado. Sendo assim, aduz ser somente a partir do processamento das informações enviadas ao TCE que o setor contábil do município tem certeza de que não precisará fazer mais nenhuma alteração e/ou adequação junto ao sistema contábil para atender as críticas geradas pelo Sagres Contábil.

Assim, considerando a aludida complexidade, pontua que o município faz as publicações dos relatórios e dos decretos de créditos suplementares, somente a partir deste processamento. Sinaliza que este é o procedimento mais adequado e seguido pela maioria dos municípios do estado do Piauí, não verificando qualquer tipo de prejuízo à atividade fiscalizatória, na medida em que as publicações foram efetivamente realizadas. Sendo assim, reputa tratar-se de falha de menor potencial não sendo capaz de ensejar, por si, a reprovação das contas.



Menciona jurisprudência desta Corte de Contas acerca da irregularidade indicada apontando o TC/016950/2020 referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, no qual se emitiu Parecer Prévio nº 66/2021 recomendando a aprovação das contas com ressalvas (peça 10, fl. 05).

Pelo exposto, a defesa sustenta que se trata de falha que não trouxe prejuízo à atividade fiscalizatória, bem como não pode ser considerada grave ao ponto de macular as contas, visto que não indica qualquer tipo de lesão ou prejuízo ao erário.

No RELCON, a equipe de fiscalização entendeu que a justificativa da defesa não é capaz de afastar a falha apontada, ressaltando que a publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade.

Diante disso, esclareceu “*Embora se utilizando do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, os quais dispõem que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16/12/09)*”.

Informou ainda que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), onde, através do Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19 da Denúncia).

Ante o exposto, assim como a equipe técnica, destaca-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entendendo-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Desse modo, corroborando o entendimento técnico, este Ministério Público de Contas considera **não sanada a ocorrência**.

2.2.2 Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios:

A Unidade de Fiscalização evidenciou que a ausência da publicação dos Decretos abaixo no Diário Oficial dos Municípios implicou em não cumprir o disposto no art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, bem como o art. 13, inciso I, alínea q, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19:



DECRETO Nº	DATA PUBLICAÇÃO – SAGRES	DATA PUBLICAÇÃO - DOM
52	01/12/2021	NÃO ENCONTRADA
62	16/12/2021	NÃO ENCONTRADA

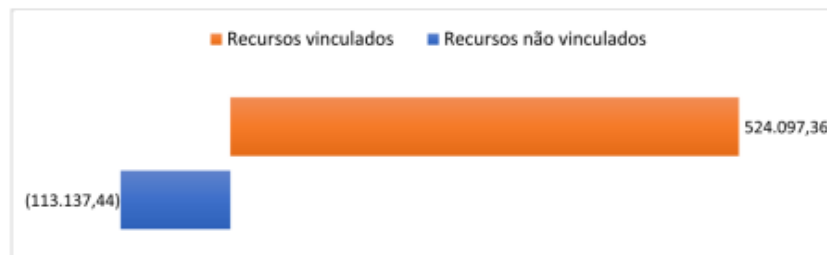
A defesa não se manifestou sobre a ocorrência.

Com isso, em virtude do descumprimento do art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, bem como do art. 13, inciso I, alínea q, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19, coadunando com o posicionamento técnico, este MPC-PI considera a **ocorrência não sanada**.

2.2.3 Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício:

De acordo com o relatório preliminar, o gráfico abaixo apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 - Sagres Contábil (Peça, fls. 46).

Portanto, constatou a equipe técnica que o município apresenta uma insuficiência financeira de R\$ (113.137,44), relativa aos recursos não vinculados, para a cobertura das obrigações financeiras não vinculadas assumidas até 31/12/2021, descumprindo a disposição do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor argumenta que surgiram, no início do ano, passivos da gestão anterior, tais como débitos de INSS relativos a parte patronal que somaram um valor de R\$ 232.753,12 relativos aos meses de novembro, dezembro e competência 13 do exercício de 2020, os quais não haviam sido pagos dentro dos vencimentos e foram débitos dos recursos do FPM do exercício de 2021. (Anexo 02).

Também afirma que se observa os valores da Dívida Flutuante, anexo 17 do Balanço Geral, em especial no item contribuição ao RGPS relativo ao saldo anterior, onde consta o montante de R\$ 146.692,44 relativo a contribuição da parte segurado dos servidos a previdência, valores os quais também são relativos ao exercício anterior e teriam sido sanados por essa gestão. (Anexo 03).



Não obstante a vultuosa quantia de quase 400 mil reais acima indicada, sustenta que o Município foi obrigado a quitar com um passivo de precatórios trabalhistas da ordem de R\$ 473.615,45 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), não pago em exercícios anteriores e que teve necessariamente de ser quitado ao longo do ano de 2021. (Anexo 05).

Segundo o defendente, os referidos passivos tiveram um impacto financeiro de aproximadamente um milhão de reais de débitos de exercícios anteriores que necessitaram ser quitados com o orçamento de 2021, dificultando o pleno exercício das atividades planejadas para esta gestão e ocasionando, assim, a irregularidade relatada neste item.

Registra ainda que, em complementação a argumentação apresentada, verifica-se que no início do exercício de 2021, o Município iniciou com uma dívida flutuante no montante de R\$ 285.918,49 e, ao final, mesmo tendo que suportar vultuosa quantia de débitos pretéritos, encerrou com uma dívida flutuante de apenas R\$ 113.137,44 o que demonstra avanço na gestão municipal e preocupação do gestor com a situação financeira municipal.

Após análise das alegações de defesa, a Unidade Técnica entendeu que *“assiste razão a defesa quando pondera sobre o pagamento de débitos decorrente de obrigações patronais de competência do exercício anterior (peça 12). Quanto aos valores constantes da Dívida Flutuante, anexo 17 do Balanço Geral, em especial no item contribuição ao RGPS relativo ao saldo anterior, onde consta o montante de R\$ 146.692,44 relativo a contribuição da parte segurado dos servidores a previdência, não houve a comprovação de que os valores são, de fato, relativos ao exercício anterior e, nem tão pouco, a comprovação de que foram sanados pela gestão, a julgar, pelo saldo restante que ficou a pagar no exercício, no valor de R\$ 89.532,86. Com relação ao pagamento de precatórios decorrente de dívidas trabalhistas, na ordem de R\$ 473.615,45 (peça 15), tem se a esclarecer que há a obrigatoriedade e a inclusão no Orçamento estão previstas no § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 88: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. Portanto, são despesas previsíveis e que, em tese, não deveriam desestabilizar o orçamento corrente. Em resumo, essa situação não favorece uma boa gestão e que deve ser evitada. **Achado parcialmente sanado**”*.

Desse modo, considerando o posicionamento técnico, este *Parquet* de Contas considera **sanado parcialmente o achado**.

2.2.4 Divergência de valores entre a receita prevista atualizada e a fixação da despesa atualizada:

Com relação ao Balanço Orçamentário, após análise do demonstrativo constante na peça 01, fls. 57/58, a Unidade Técnica verificou que o documento atende ao padrão exigido no MCASP, entretanto, apresenta divergência em relação ao valor registrado da receita prevista atualizada (R\$ 20.991.455,50) com o valor da dotação atualizada (R\$ 21.014.614,18), conforme item



3.1.3 – Alterações Orçamentárias e Balanço Orçamentário - Despesa Fixada Atualizada. Nesse caso, constatou uma diferença no valor de R\$ 23.158,68.

De acordo com a defesa, a receita prevista atualizada foi de R\$ 20.991.455,50 e a dotação atualizada foi no valor de R\$ 21.014.614,18. Afirma que tal diferença representa o montante de R\$ 23.158,68, que teria ocorrido devido a reabertura de saldos de crédito extraordinário aberto no exercício de 2020 e reabertos em 2021 por *superávit* financeiro para ações de combate à COVID-19, conforme base legal a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar 173/2.020, art. 167, § 2º da Constituição Federal e também considerando a necessidade do município em sanar dificuldades relativas a pandemia. Anexa o Decreto nº 28, de 01 de setembro de 2020, e Decreto nº 23, de 20 de maio de 2021, entendendo justificada a irregularidade indicada (Anexos, 01 e 04).

Além disso, salienta “*Por sua vez, verificou-se que o ente apresentou equilíbrio financeiro, CUMPRINDO a disposição do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de - 5,81% da DCL em relação à RCL, atendendo ao limite de endividamento; CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, quanto ao limite de contratação de operações de crédito; CUMPRIU, ainda, as metas estabelecidas no Anexo das Metas Fiscais – LDO/202; e CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88*”.

Diante disso, em harmonia com o posicionamento técnico (peça 19), tendo em vista o Decreto nº 23, de 20 de maio de 2021 (peça 11), acostado aos autos, este Órgão Ministerial entende que assiste razão a defesa. Portanto, considera-se **o achado sanado**.

2.2.5 Indicador distorção série idade apresenta percentuais elevados – Anos Iniciais 27% e Anos Finais 41,3%:

O Indicador de Taxa de Distorção idade-série permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os dados abaixo da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Anos Iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
39,4	41,1	34,1	27,7	42,8	47,6	40,6	41,3

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A Unidade de Fiscalização pontuou que se verifica nos anos iniciais uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série dos exercícios de 2019 a 2021, alcançando, neste exercício, o percentual 27,7%, contudo, ainda sendo considerado elevado. Com relação aos anos finais, ressaltou a equipe técnica que se verifica uma pequena redução do percentual ao longo dos exercícios de 2019 a 2021, apresentando, neste exercício, o percentual de 41,3%, sendo considerado ainda bastante elevado.



Segundo a defesa, da análise dos dados da tabela 21, verificou-se que, com relação aos anos iniciais, está ocorrendo um decréscimo gradativo no quantitativo de crianças que apresentaram disparidade entre a idade e a série cursada entre os exercícios 2018 a 2021. Pontua que, para o exercício aqui analisado, a queda foi de mais de 6 pontos percentuais em relação ao ano anterior. Afirma ainda que o gestor deve continuar aperfeiçoando suas ações com políticas públicas eficazes para eliminar definitivamente essa distorção no município, para que tal redução seja cada vez maior.

O defendente acrescenta ainda *“Entretanto, indicou-se como falha que, no referido exercício, houve um acréscimo de 0,7 pontos percentuais em relação ao exercício 2020, quanto às idades finais. Índices negativos quanto a educação nos anos de 2020 e 2021 devem ser relevados por esta corte de Contas, pelas dificuldades oriundas da Pandemia provocada pela COVID-19 que determinou a necessidade de paralisação das atividades escolares por muitos meses, com posterior retomada em sistema híbrido, sendo inegável que tal situação colaborou negativamente com o índice aqui tratado. Todavia, vê-se que a variação foi ínfima, apenas 0,7%, do que se entende que houve pouco prejuízo efetivo sentido pelos alunos quanto ao serviço municipal de educação. De toda sorte, tem-se que a presente irregularidade não teria o condão de macular as presentes contas, razão pela qual se requer, de já, a sua aprovação”*.

No RELCON, a Unidade Técnica destacou *“Em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, conquanto, de acordo com as tabelas acima, ratifica-se uma queda nos Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano), correspondente ao percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada, mas permanece alto. Nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), esse percentual se manteve elevado. Todavia, os percentuais de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda estão acentuados, situações que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. Ante o exposto, **entende-se que o achado foi parcialmente sanado**”*.

Ante o exposto, este MPC **recomenda que o atual gestor municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.**

2.2.6 Portal da transparência com índice deficiente

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019. A Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí obteve a nota 68,93% enquadrando-se na faixa de resultado mediano. A tabela abaixo demonstra a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios:

Tabela 22 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	80,16	80,07	68,93
Faixa	Elevado	Elevado	Mediano

Fonte: TC/022127/2019, TC/016899/2020 e TC/020116/2021.



Acerca deste ponto, a defesa ressalta que, na avaliação realizada em 2021, o município obteve a nota de 68,93%, enquadrando-se na faixa de resultado mediano, o que indicaria a comprovação da efetiva preocupação da gestão em melhorar os aspectos da transparência pública. Requer a aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade na análise do presente feito, especialmente pelo fato de que não houve dolo ou culpa do Sr. Fabiano Feitosa Lira, vez que primou pela correta aplicação dos recursos públicos. Por fim, reitera que, das falhas apontadas e que não foram justificadas a contento, nenhuma delas determina o julgamento das contas como irregulares, razão pela qual sustenta que deve esta prestação de contas ser considerada Regular, sem aplicação de qualquer multa ao gestor.

No Relatório de Contraditório, a Unidade de Fiscalização destacou que, conforme apurado em novo levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência, Peça 5, fls.16, a situação das Prefeituras quanto à média das pontuações obtidas para cálculo do índice de transparência, mostra-se uma adequação mediana quanto aos parâmetros aferidos, na qual o município se enquadra. No entanto, ressaltou que houve uma regressão na faixa do indicador em relação ao ano de 2020, passando de elevado, 80,07% para mediano 68,93%. Acrescentou ainda, em relação às categorias analisadas, que foi verificada maior aderência à divulgação de informações prioritárias e informações institucionais e menor aderência quanto instrumentos de gestão fiscal/planejamento, relatório de gestão fiscal (RGF) e boas práticas.

Com isso, a equipe técnica alertou o gestor, nesse ponto, a buscar as melhorias necessárias visando observar fiel e integralmente o cumprimento da legislação em vigor.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela expedição de **recomendação** ao atual gestor para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as constatações técnicas demonstradas acima, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Brejo do Piauí**, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;
- b) Expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para:
 - b.1)** observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/020116/2021 – P. M. de Brejo do Piauí – Contas de Governo do Exercício de 2021

b.2) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Relator.

Teresina (PI), *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.57.183-**	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	30/05/2023 09:45:56

Protocolo: 020116/2021

Código de verificação: 82E682A8-2DB0-4977-A20D-5C28158EF408

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO: TC/020116/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2021.

INTERESSADO: FABIANO FEITOSA LIRA – PREFEITO.

ADVOGADOS: HELDER SOUSA JACOBINA (OAB/PI Nº 3.884), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB/PI Nº 17.233) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 08.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Trata o Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM realizou a análise da prestação de contas e emitiu relatório de fiscalização à peça 02.

Em observância à ampla defesa e ao contraditório, o prefeito foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme certidão de peça 16.

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	34,00	≤ 60%
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	32,45	≥ 25%
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	0,01	≤ 10%
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	53,60	≥ 50%
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	15,07	≥ 15%
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	82,90	≥ 70%
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	18,77	≥ 15%
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	51,19	≤ 54%
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,99	≤ 7%
Percentual do limite autorizado de endividamento	(5,62)	≤ 120%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	≤ 16%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00	≤ 7%

Após, o Processo retornou a divisão técnica, que realizou o relatório do contraditório, em análise à defesa apresentada, conforme a peça 19, remanescendo, em síntese, os seguintes achados:

- PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO;
- DECRETOS NÃO PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS;
- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO;
- DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A RECEITA PREVISTA ATUALIZADA E A FIXAÇÃO DA DESPESA ATUALIZADA;
- INDICADOR DISTORÇÃO SÉRIE IDADE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS – ANOS INICIAIS 27% E ANOS FINAIS 41,3%;
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE DEFICIENTE.

Ato contínuo, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas do Piauí – MPC/PI opinando da seguinte forma (Parecer nº 2023JM0061, peça 21):

“(…)

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Brejo do Piauí**, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

b) Expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para:

b.1) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b.2) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

(…)”.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às ocorrências apontadas pela unidade técnica (peça 02), que foram objeto de defesa, e que remanesceram após análise da divisão técnica da DFCONTAS no relatório de contraditório (peça 19), passo a analisar:

Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo:

De acordo com relatório preliminar (fl. 15, peça 02), embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do Município, foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato, conforme tabela elencada na fl. 02 da peça 19.

O gestor justificou que os decretos foram publicados, ainda que de forma extemporânea, deste modo, não ferindo ao princípio da Publicidade e também não interferindo na análise da prestação de contas do município. Defende que a demora na publicação dos decretos para abertura de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual acontece devido a complexidade de fechamento das prestações de contas mensais do município junto ao Sagres Contábil.

Afirma que se pode observar que as datas de publicações dos decretos coincidem, pelo menos aproximadamente, com as datas de envio do Sagres Contábil, ou seja, quando o Sagres é processado. Sendo assim, aduz ser somente a partir do processamento das informações enviadas ao TCE que o setor contábil do município tem certeza de que não precisará fazer mais nenhuma alteração e/ou adequação junto ao sistema contábil para atender as críticas geradas pelo Sagres Contábil.

Assim, considerando a aludida complexidade, pontua que o município faz as publicações dos relatórios e dos decretos de créditos suplementares, somente a partir deste processamento. Sinaliza que este é o procedimento mais adequado e seguido pela maioria dos municípios do estado do Piauí, não verificando qualquer tipo de prejuízo à atividade fiscalizatória, na medida em que as publicações foram efetivamente realizadas. Sendo assim, reputa tratar-se de falha de menor potencial não sendo capaz de ensejar, por si, a reprovação das contas.

A Diretoria de Fiscalização destacou que este Tribunal se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidindo pela procedência da referida denúncia, considerando irregular tal prática.

Diante do reconhecimento dos atrasos **mantém-se a ocorrência**.

Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios:

A Unidade de Fiscalização evidenciou que a ausência da publicação dos Decretos abaixo no Diário Oficial dos Municípios implicou em não cumprir o disposto



no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, bem como o art. 13, inciso I, alínea q, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19:

DECRETO Nº	DATA PUBLICAÇÃO – SAGRES	DATA PUBLICAÇÃO - DOM
52	01/12/2021	NÃO ENCONTRADA
62	16/12/2021	NÃO ENCONTRADA

A defesa não se manifestou sobre a ocorrência.

Em virtude do descumprimento do art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, bem como do art. 13, inciso I, alínea q, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19, considera a ocorrência não sanada.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO:

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A defesa informou que surgiram no início do ano passivos da gestão anterior, tais como débitos de INSS relativos a parte patronal que somaram um valor de R\$ 232.753,12 relativos aos meses de novembro, dezembro e competência 13 do exercício de 2020. Os mesmos não haviam sido pagos dentro dos vencimentos e foram débitos dos recursos do FPM do exercício de 2021.

Também afirma que se observa os valores da Dívida Flutuante, anexo 17 do Balanço Geral, em especial no item contribuição ao RGPS relativo ao saldo anterior, onde consta o montante de R\$ 146.692,44 relativo a contribuição da parte segurado dos servidos a previdência, valores os quais também são relativos ao exercício anterior e teriam sido sanados por essa gestão.

Não obstante a vultuosa quantia de quase 400 mil reais acima indicada, sustenta que o Município foi obrigado a quitar com um passivo de precatórios trabalhistas da ordem de R\$ 473.615,45 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos

e quinze reais e quarenta e cinco centavos), não pago em exercícios anteriores e que teve necessariamente de ser quitado ao longo do ano de 2021.

A análise técnica desta Corte considerou a ocorrência **parcialmente sanada** já que “assiste razão a defesa quando pondera sobre o pagamento de débitos decorrente de obrigações patronais de competência do exercício anterior (peça 12). Quanto aos valores constantes da Dívida Flutuante, anexo 17 do onde consta o montante de R\$ 146.692,44 relativo a contribuição da parte segurado dos servidores a previdência, não houve a comprovação de que os valores são, de fato, relativos ao exercício anterior e, nem tão pouco, a comprovação de que foram sanados pela gestão, a julgar, pelo saldo restante que ficou a pagar no exercício, no valor de R\$ 89.532,86. Com relação ao pagamento de precatórios decorrente de dívidas trabalhistas, na ordem de R\$ 473.615,45 (peça 15), tem se a esclarecer que há a obrigatoriedade e a inclusão no Orçamento estão previstas no § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 88: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. Portanto, são despesas previsíveis e que, em tese, não deveriam desestabilizar o orçamento corrente.

Divergência de valores entre a receita prevista atualizada e a fixação da despesa atualizada:

A receita prevista atualizada (R\$ 20.991.455,50) diverge em R\$ 23.158,68 do valor da dotação atualizada (R\$ 21.014.614,18) conforme item 3.1.3 – Alterações Orçamentárias e Balanço Orçamentário.

A defesa aduziu que a receita prevista atualizada foi de R\$ 20.991.455,50 e a dotação atualizada foi no valor de R\$ 21.014.614,18. Tal diferença representa o montante de R\$ 23.158,68, que ocorreu devido a reabertura de saldos de crédito extraordinário aberto no exercício de 2020 e reabertos em 2021 por superávit financeiro para ações de combate à COVID-19 conforme base legal a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar 173/2.020, art. 167, §2º da Constituição Federal e também considerando a necessidade deste município em sanar dificuldades relativas a pandemia. Segue em anexo Decreto nº 28 de 01 de setembro de 2020 e Decreto nº 23 de 20 de maio de 2021, justificando-se a irregularidade indicada (Anexos, 01 e 04).

Além disso, salienta “Por sua vez, verificou-se que o ente apresentou equilíbrio financeiro, CUMPRINDO a disposição do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado



Federal, atingindo um percentual de - 5,81% da DCL em relação à RCL, atendendo ao limite de endividamento; CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, quanto ao limite de contratação de operações de crédito; CUMPRIU, ainda, as metas estabelecidas no Anexo das Metas Fiscais – LDO/202; e CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88”.

Dessa forma, em harmonia com o posicionamento técnico (peça 19), tendo em vista o Decreto nº 23, de 20 de maio de 2021 (peça 11), acostado aos autos, que assiste razão a defesa. Portanto, considera-se o **achado sanado**.

INDICADOR DISTORÇÃO SÉRIE IDADE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS – ANOS INICIAIS 27% E ANOS FINAIS 41,3%:

MUNICÍPIO	2018		2019		2020		2021	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
Brejo do Piauí	39,4	42,8	41,1	47,6	34,1	40,6	27,7	41,3

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Consta no Relatório que nos anos iniciais uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série dos exercícios de 2019 a 2021, alcançando neste exercício o percentual 27,7%, ainda elevado, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Com relação aos anos finais verifica-se uma pequena redução do percentual ao longo dos exercícios de 2019 a 2021. Apresentando neste exercício o percentual de 41,3%, índice bastante elevado, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE –META 02.

A defesa justificou que está ocorrendo um decréscimo gradativo no quantitativo de crianças que apresentaram disparidade entre a idade e a série cursada entre os exercícios 2018 a 2021. Pontua que, para o exercício aqui analisado, a queda foi de mais de 6 pontos percentuais em relação ao ano anterior. Afirmar ainda que o gestor deve continuar aperfeiçoando suas ações com políticas públicas eficazes para eliminar definitivamente essa distorção o município, para que tal redução seja cada vez maior.

O defendente acrescenta ainda “Entretanto, indicou-se como falha que, no referido exercício, houve um acréscimo de 0,7 pontos percentuais em relação ao exercício 2020, quanto às idades finais. Índices negativos quanto a educação nos anos de 2020 e 2021 devem ser relevados por esta corte de Contas, pelas dificuldades

oriundas da Pandemia provocada pela COVID-19 que determinou a necessidade de paralisação das atividades escolares por muitos meses, com posterior retomada em sistema híbrido, sendo inegável que tal situação colaborou negativamente com o índice aqui tratado. Todavia, vê-se que a variação foi ínfima, apenas 0,7%, do que se entende que houve pouco prejuízo efetivo sentido pelos alunos quanto ao serviço municipal de educação. De toda sorte, tem-se que a presente irregularidade não teria o condão de macular as presentes contas, razão pela qual se requer, de já, a sua aprovação”.

No RELCON, a Unidade Técnica destacou “Em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, conquanto, de acordo com as tabelas acima, ratifica-se uma queda nos Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano), correspondente ao percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada, mas permanece alto. Nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), esse percentual se manteve elevado. Todavia, os percentuais de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda estão acentuados, situações que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. Ante o exposto, entende-se que o achado foi parcialmente sanado”.

Ocorrência parcialmente sanada.

Portal da Transparência – Resultado Deficiente com a nota 41,09%, peça 15, fl. 12

O gestor ressaltou que na avaliação realizada em 2021, o município obteve a nota de 68,93%, enquadrando-se na faixa de resultado mediano, o que indicaria a comprovação da efetiva preocupação da gestão em melhorar os aspectos da transparência pública. Requer a aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade na análise do presente feito, especialmente pelo fato de que não houve dolo ou culpa do Sr. Fabiano Feitosa Lira, vez que primou pela correta aplicação dos recursos públicos. Por fim, reitera que, das falhas apontadas e que não foram justificadas a contento, nenhuma delas determina o julgamento das contas como irregulares, razão pela qual sustenta que deve esta prestação de contas ser considerada Regular, sem aplicação de qualquer multa ao gestor.

A Divisão de Fiscalização mencionou que, conforme apurado em novo levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência, Peça 5, fls.16, a situação das Prefeituras quanto à média das pontuações obtidas para cálculo do índice de transparência, mostra-se uma adequação mediana quanto aos parâmetros aferidos, na qual o município se enquadra. No entanto, ressaltou que houve uma regressão na faixa do indicador em relação ao ano de 2020, passando de elevado, 80,07% para mediando 68,93%. Acrescentou ainda, em relação às categorias analisadas, que foi verificada maior aderência à divulgação de informações prioritárias

e informações institucionais e menor aderência quanto instrumentos de gestão fiscal/planejamento, relatório de gestão fiscal (RGF) e boas práticas.

VOTO

Ante o exposto, VOTO, integralmente, de acordo com o parecer ministerial, conforme segue:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Brejo do Piauí**, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;
- b) Expedição de recomendação ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para:
 - b.1) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
 - b.2) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Teresina, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULÁLIO	26/06/2023 08:39:36

Protocolo: 020116/2021

Código de verificação: 40E44369-BAD9-4E62-A874-8B0EE84E91D6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº 112/2023 - SPC

PROCESSO TC/020116/2021.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: FABIANO FEITOSA LIRA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): HELDER SOUSA JACOBINA (OAB/PI Nº 3.884), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB/PI Nº 17.233) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 08.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/06/2023 A 23/06/2023.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brejo do Piauí. Exercício 2021. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: publicação de Decretos de Alteração Orçamentária fora do prazo; Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios; insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; indicador Distorção Série Idade apresenta percentuais elevados – anos iniciais 27% e anos finais 41,3%; Portal da Transparência com índice deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/08 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 21, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com

fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** (art.1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ para que empreenda esforços para: b.1) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.2) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19/06/2023 a 23/06/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	29/06/2023 12:36:43

Protocolo: 020116/2021

Código de verificação: 6803D5FF-697E-4FC8-AC78-72922EB960B5

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

